



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-991-2021-13102-036193-1/2

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO “DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO”

(Criado por meio do Requerimento de nº 231/2021)

Presidente: Pedro Américo de Almeida

Vice-Presidente: Osvaldo César da Silva

Relator: Erivelton Martins Jayme da Silva

Conselheiro Lafaiete, 31 de agosto de 2021



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APRESENTAÇÃO

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM CONSELHEIRO LAFAIETE

O objeto desta CPI visa apurar fatos ligados a má prestação do serviço de transporte público coletivo que ocasionou no colapso e interrupção deste no município de Conselheiro Lafaiete.

Esta CPI busca identificar os responsáveis pela ineficiência e descontinuidade desse serviço essencial, seja pela prática de ato contrário à lei, seja pela omissão em praticar os atos de gestão, notadamente, os de fiscalização da concessão.

O marco legislativo do transporte público municipal data de 02 de fevereiro de 1948 quando foi promulgada a Lei Municipal nº 4, que dispõe sobre o serviço rodoviário de transporte coletivo municipal de Conselheiro Lafaiete.

A Lei Municipal nº 450 de 20 de fevereiro de 1959 criou o Departamento de Ônibus, posteriormente transformado em Departamento Municipal de Transportes Coletivos de Conselheiro Lafaiete pela Lei Municipal nº 818 de 28 de março de 1967.

A Lei Municipal 2.217 de 20 de outubro de 1980 regulamentou no Município o serviço de transporte coletivo.

A seu turno, a Lei Municipal 2.661 de 12 de fevereiro de 1988 estabeleceu que o reajuste tarifário seria realizado por Decreto do Poder Executivo Municipal, a partir de quando o reajuste deixou de ocorrer por meio de Lei Municipal.

Em 29 de abril de 1993 entrou em vigor a Lei Municipal nº 3.329 que instituiu a Comissão Municipal de Transportes Coletivos, a qual foi revogada em 05 de outubro de 2009 pela Lei Municipal nº 5.136, que instituiu o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete – CMTT.

Prosseguindo, em 20 de dezembro de 2005 foi aprovada a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009 que incluiu o art. 186-C para dispor que a fixação da tarifa de transporte coletivo deveria ser submetida a manifestação do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Para selecionar o prestador de serviço de transporte coletivo, o Município de Conselheiro Lafaiete publicou o edital de concorrência pública 002/2000 para outorga de concessão do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logrou vencedora na mencionada licitação a empresa Transporte Urbano São Miguel Ltda., tendo assinado o contrato de prestação de serviços em 09 de março de 2001, o qual previa na sua cláusula sétima o prazo da concessão de 15 (quinze) anos contatos a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período.

Em 01 de abril de 2005 o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em face do Município de Conselheiro Lafaiete e da empresa Expresso Rodoviário São Miguel Ltda, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete sob o nº 0183.05.084770-0, a qual foi julgada parcialmente procedente, declarando: *“a nulidade da cláusula contratual que estabeleceu em 15 (quinze) anos o prazo de vigência do contrato de concessão de serviços públicos de transporte coletivo firmado entre os apelados, com possibilidade de uma prorrogação, por igual período, determinando que o prazo da concessão seja reduzido para 10 (dez) anos, admitida a prorrogação por mais dois períodos de dez anos cada.”*

Mencionado contrato de concessão ainda dispõe no parágrafo terceiro da cláusula décima sexta:

“Parágrafo terceiro - No prazo máximo de 6 (seis) meses, a concessionária, adquirirá em nome do Município de Conselheiro Lafaiete, área com ou sem benfeitoria, distante no máximo 5 (cinco) quilômetros tendo como referência o Prédio da Prefeitura, para implantação de unidade(s) administrativa(s) ou de interesse público/social, no valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o qual será encontrado por avaliação através de comissão específica a ser nomeada pelo Poder Concedente, da qual constará um representante do legislativo por indicação daquela casa.”

Para atender mencionada obrigação, em 09 de outubro de 2001 foi publicado o Decreto nº 053/2001, que consignou a transferência ao Município de Conselheiro Lafaiete de uma área de terreno de 4.562,00m², onde funciona atualmente a Garagem Municipal, o almoxarifado, oficina mecânica, posto de combustível de abastecimento de toda a frota do Município e as repartições públicas de todas as unidades das Secretarias Municipais de Administração e de Defesa Social, que inclui o Departamento Municipal de Trânsito.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, antes da transferência do imóvel para o Município de Conselheiro Lafaiete a empresa Transporte Urbano São Miguel Ltda. vendeu o mesmo imóvel para a empresa Coletivos Lafaietense Ltda, o qual foi penhorado na execução nº 0024.00.019.009-0 que tramita perante a 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

Visando responsabilizar a empresa Transporte Urbano São Miguel Ltda. e outras pelo descumprimento do parágrafo terceiro da cláusula décima sexta do contrato de concessão de transporte coletivo o Município de Conselheiro Lafaiete ajuizou a ação civil de improbidade administrativa nº 5002543-52.2021.8.13.0183 que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, na data de 06 de maio de 2021.

Prosseguindo, a cláusula vigésima do contrato de concessão prevê: *“É permitida a subconcessão desde que previamente aprovada pelo Poder Concedente e observados os requisitos dos art. 26 e 27 da Lei nº 8.987/95.”*

Utilizando a faculdade conferida pela mencionada cláusula o Município de Conselheiro Lafaiete, em 08 de julho de 2011, quando da renovação do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Conselheiro Lafaiete, celebrou o 1º termo aditivo ao contrato com a empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda.

No bojo do contrato de renovação foram inseridas novas obrigações a empresa concessionária, como o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) ao Município de Conselheiro Lafaiete e a implantação do sistema de integração.

Por problemas na operação do terminal de integração em 18 de setembro de 2012 foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Viação Presidente Lafaiete Ltda., que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sob o nº 0145457-45.2012.8.13.0183 e se encontra pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Outrossim, por problemas na revisão e reajuste do valor da tarifa de transporte público o Município de Conselheiro Lafaiete e a empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda. celebraram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais dispondo sobre o procedimento para tais pedidos, na data de 29 de abril de 2014.

Esse é um breve histórico dos eventos relacionados à concessão do serviço de transporte público no Município de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA CPI

Tendo o Requerimento de nº 231/2021 sido aprovado na 35ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 31ª Legislatura da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no dia 06/05/2021, iniciou-se os trabalhos desta comissão no dia 07/05/2021 com a presença de todos os Vereadores e Vereadora indicados para conduzir o presente Inquérito Parlamentar.

Nas fls. 08, foi encaminhado Ofício de nº 001/CPI nº 01/2021 ao Ministério Público, solicitando cópias dos procedimentos instaurados por este em face da empresa Viação Presidente Ltda. Nas fls. 217 foi encaminhado novo ofício de nº 010/CPI nº 01/2021 reiterando os termos do ofício de nº 001/2021. Nas fls. 228 resposta à solicitação.

Nas fls. 10, foi encaminhado Ofício de nº 002/CPI nº 01/2021 ao Prefeito Municipal Mario Marcus Leão Dutra para que encaminhe cópias dos procedimentos administrativos instaurados pelo Município em face da empresa Viação Presidente Ltda. Nas fls. 119/122 resposta à solicitação.

Nas fls. 11, foi encaminhado Ofício de nº 003/CPI nº 01/2021 ao Prefeito Municipal Mario Marcus Leão Dutra para que encaminhe cópia integral da Ação Civil Pública impetrada em face da empresa Viação Presidente LTDA., bem como informações sobre o andamento processual da referida ação. Nas fls. 115/118 resposta à solicitação.

Nas fls. 12, foi encaminhado Ofício de nº 004/CPI nº 01/2021 ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Conselheiro Lafaiete para que encaminhe cópia integral da Ação Trabalhista Coletiva impetrada em face da empresa Viação Presidente Lafaiete LTDA., bem como informações sobre o andamento processual da referida ação. Nas fls. 218 foi encaminhado novo ofício de nº 011/CPI nº 01/2021 reiterando os termos do ofício de nº 004/2021. Nas fls. 338/340 resposta à solicitação.

Ata da 1ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito nas fls. 14.

Nas fls. 17/114, documentos referentes as reclamações dos munícipes quanto a má prestação do serviço de transporte público coletivo junto as Ouvidorias.

Nas fls. 123, foi encaminhado Ofício de nº 005/CPI nº 01/2021 ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que encaminhe cópia do contrato social da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., bem como cópias de eventuais alterações, com informações atualizadas. Nas fls. 150/202 resposta a solicitação.

Nas fls. 124, foi encaminhado Ofício de nº 006/CPI nº 01/2021 ao Superintendente da 6ª Região Fiscal para que encaminhe cópias das declarações de imposto de renda dos últimos 05



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinco) anos da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda. Nas fls. 931/933 resposta à solicitação.

Nas fls. 125/149, cópias de Requerimentos/Respostas aos Requerimentos formulados pelos Vereadores buscando esclarecimentos quanto ao serviço de transporte público coletivo.

Ata da 2ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito nas fls. 204.

Nas fls. 205/208, Plano de Trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nas fls. 209, requerimento de nº 01/2021 solicitando que seja anexada cópia da gravação do ciclo de debates promovido pelo Sindcomércio, do Jornal Correio e da Estrada Real FM, no tocante as propostas do candidato a prefeito de Lafaiete, Maria Marcus.

Nas fls. 210, requerimento de nº 02/2021 solicitando que seja oficiado todos os canais de imprensa local solicitando o envio de matérias, entrevistas, dentre outros, que possuem como assunto o transporte público municipal. Nas fls. 219/222 encaminhado ofícios de nº 012 a 015 nos termos do requerimento de nº 02/2021. Nas fls. 304/337, fls. 366/406 e fls. 638/773 respostas à solicitação.

Nas fls. 211, requerimento de nº 03/2021 solicitando a intimação da Presidente da FAMOCOL, Sra. Daniele Tereza Carvalho para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 212, requerimento de nº 04/2021 solicitando a intimação do ex-presidente do Conselho Municipal de Trânsito, Sr. Valdiney Delmaschio Alves e do ex-secretário de Defesa Social, Sr. Pedro Antônio Mendes Loureiro para prestarem depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 213/215, mandado de intimação cumprido das testemunhas Daniele, Valdiney e Pedro.

Nas fls. 223, foi encaminhado Ofício de nº 016/CPI nº 01/2021 ao Prefeito Municipal Mario Marcus Leão Dutra para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo de revisão tarifária do transporte coletivo relativo ao ano de 2016. Nas fls. 232/240 resposta à solicitação.

Nas fls. 224, foi encaminhado Ofício de nº 017/CPI nº 01/2021 ao Prefeito Municipal Mario Marcus Leão Dutra para que indique o nome do servidor responsável pela gestão e fiscalização do contrato de transporte coletivo nos últimos 5 anos, conforme cláusula 25, parágrafo 2º do Contrato de Prestação de Serviços. Nas fls. 230/231 resposta à solicitação.

Nas fls. 225, requerimento da Procuradoria do Município de Conselheiro Lafaiete para acesso amplo aos autos da CPI. Nas fls. 241 deferimento do pedido.

Ata da 2ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito nas fls. 243/244.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas fls. 245/248, termo de depoimento da testemunha Valdney Delmaschio Alves.

Nas fls. 249/251, termo de depoimento da testemunha Daniele Tereza Carvalho.

Nas fls. 253/294, documentos indicados no depoimento da testemunha Daniele Tereza Carvalho.

Nas fls. 296/299, termo de depoimento da testemunha Pedro Antônio Mendes Loureiro.

Nas fls. 301, requerimento de nº 05/2021 solicitando a intimação do Secretário de Defesa Social, Sr. Rolff Ferraz Carmo para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 302, requerimento de nº 06/2021 solicitando a intimação do ex-procurador municipal, Sr. José Antônio dos Reis Chagas para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 303, requerimento de nº 07/2021 solicitando a intimação do diretor do departamento de trânsito - DMTT, Sr. Leonardo José Perrin de Resende para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 341/343, mandado de intimação cumprido das testemunhas Rolff, Leonardo e José Antônio.

Nas fls. 344, foi encaminhado Ofício de nº 021/CPI nº 01/2021 ao Prefeito Municipal Mario Marcus Leão Dutra comunicando a intimação para prestar depoimento dos servidores Leonardo e Rolf.

Nas fls. 345, foi encaminhado Ofício de nº 022/CPI nº 01/2021 ao Secretário Municipal de Defesa Social comunicando a intimação para prestar depoimento do servidor Leonardo.

Ata da 4ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito nas fls. 347/348.

Nas fls. 349/352, termo de depoimento da testemunha José Antônio dos Reis Chagas.

Nas fls. 353/355, termo de depoimento da testemunha Rolf Ferraz Carmo.

Nas fls. 356/358, termo de depoimento da testemunha José Perrin de Resende.

Nas fls. 359, solicitação pelo Fato Real de extensão de prazo para cumprimento ao determinado no ofício de nº 015. Nas fls. 590, ofício de nº 025 informando o deferimento do pedido formulado nas fls. 359.

Nas fls. 360, requerimento de nº 08/2021 solicitando que seja anexado cópia da gravação de reunião ocorrida no Plenário da Câmara Municipal, na data do dia 07 de julho de 2020. Nas fls. 410 resposta à solicitação.

Nas fls. 361, requerimento de nº 09/2021 solicitando cópia do procedimento realizado por uma comissão interna criada no Conselho para avaliar o cumprimento do contrato de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

concessão do transporte público nos anos de 2017 e 2018.

Nas fls. 362, requerimento de nº 10/2021 solicitando que seja intimado o Presidente do Sindicato dos trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete, Sr. Ivanildo Abranches de Paiva para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 363, requerimento de nº 11/2021 solicitando que seja intimada a ex-funcionária da empresa Viação Presidente, Sra. Eliane Gonzaga de Melo para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 364, requerimento de nº 12 solicitando que o assessor parlamentar Charles Peixoto Medeiros seja autorizado a participar das reuniões da CPI.

Nas fls. 365, requerimento de nº 13 solicitando que seja anexado cópia do Projeto de Lei 20/2021 convertido na Lei nº 6.044 e do Projeto de Lei 19/2021 convertido na Lei nº 6.043. Nas fls. 411/589 resposta à solicitação.

Nas fls. 408/409, mandado de intimação cumprido das testemunhas Ivanildo e Eliane.

Ata da 5ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito nas fls. 591/592.

Nas fls. 594/596, termo de depoimento da testemunha Eliane Gonzaga de Melo.

Nas fls. 598/600, termo de depoimento da testemunha Ivanildo Abranches de Paiva.

Nas fls. 602, requerimento de nº 14 solicitando cópia do processo administrativo e do parecer do Conselho Municipal de Trânsito que culminou no aumento do valor da tarifa do transporte coletivo urbano realizado pelo Decreto Municipal 64 de 31 de março de 2021.

Nas fls. 603, requerimento de nº 15 solicitando que seja anexado cópia dos Decretos editados pelo Município de Conselheiro Lafaiete nos anos de 2020 e 2021 que dispõem sobre o serviço de transporte coletivo e revisão do valor da tarifa. Nas fls. 782/807, resposta à solicitação.

Nas fls. 604, requerimento de nº 16 solicitando que seja anexado cópia do edital e termo de referência dos chamamentos públicos realizados pelo Município de Conselheiro Lafaiete para seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural. Nas fls. 808/900, resposta à solicitação.

Nas fls. 605, requerimento de nº 17/2021 solicitando que seja intimado o sócio da empresa Viação Presidente, Sr. Múcio Cláudio Amaral para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 606, requerimento de nº 18/2021 solicitando que seja intimado o sócio da empresa Viação Presidente, Sr. Roberto José de Oliveira Silva para prestar depoimento na



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

condição de testemunha.

Nas fls. 607, requerimento de nº 19/2021 solicitando que seja intimado o gerente da empresa Viação Presidente, Sr. Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 608, requerimento de nº 20/2021 solicitando que seja intimado o gerente da empresa Viação Presidente, Sr. Celso Nepomuceno de Faria para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 609, requerimento de nº 21/2021 solicitando que seja intimado o procurador da empresa Viação Presidente, Sr. Carlos Alberto de Azevedo para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 610, requerimento de nº 21/2021 solicitando que seja intimado o procurador da empresa Viação Presidente, Sr. Marcos Antônio de Paula para prestar depoimento na condição de testemunha.

Nas fls. 611/634, cópia de Mandado de Segurança interposto pelo munícipe Sr. Talysson Amarilio de Andrade Zebral, por suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Nas fls. 635, foi encaminhado Ofício de nº 026/CPI nº 01/2021 ao Presidente do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo instaurado para avaliar o cumprimento do contrato de concessão do transporte coletivo nos anos de 2017 e 2018. Nas fls. 901, ofício nº 68 solicitando dilação de prazo para cumprimento.

Nas fls. 636/637, fls. 774/775 e fls. 778/781 mandados de intimação cumpridos das testemunhas Marcos Antônio, Luiz Carlos, Raimundo Júnior, Roberto José, Carlos Alberto e Celso Nepomuceno.

Nas fls. 776, mandado de intimação não cumprido da testemunha Múcio Cláudio Amaral.

Nas fls. 902/904 e fls. 906/908, solicitação por parte dos procuradores para reagendamento da oitiva do Sr. Roberto José de Oliveira Silva, Sr. Celso Nepomuceno de Faria e Sr. Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho.

Nas fls. 905, solicitação do Sr. Celso Nepomuceno de Faria para sua dispensa do dever de comparecimento na Câmara Municipal para sua oitiva.

Ata da 6ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito nas fls. 910/911 e fls. 913/914.

Nas fls. 912, solicitação para reagendamento da oitiva do Sr. Marcos Antônio de Paula.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas fls. 915/923 mandados de intimação cumpridos das testemunhas Marcos Antônio, Luiz Carlos, Raimundo Júnior, Roberto José, Carlos Alberto e Celso Nepomuceno e nas fls. 924, comunicação aos advogados das testemunhas do reagendamento das oitivas.

Nas fls. 928, ofício de nº 041/CPI nº 01/2021 aos procuradores das testemunhas anteriormente citadas, deferindo o pedido de acesso integral aos documentos autuados, sendo vedada a retirada dos autos das dependências da Câmara. Indeferido os pedidos de inquirição na modalidade virtual, exceto ao Sr. Celso Nepomuceno de Faria.

Nas fls. 934, solicitação por parte da Procuradoria do Município para extrair cópias dos documentos físicos e mídia inerentes ao Inquérito Parlamentar.

Nas fls. 935, recibo de entrega do pen-drive contendo todas as mídias digitais solicitadas nas fls. 934.

Ata da 7ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito nas fls. 937/938.

Nas fls. 939/943, termo de depoimento da testemunha Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho.

Nas fls. 945/949, termo de depoimento da testemunha Roberto José de Oliveira Silva.

Nas fls. 953/956, termo de depoimento da testemunha Carlos Alberto de Azevedo.

Nas fls. 958/961, termo de depoimento da testemunha Marcos Antônio de Paula.

Nas fls. 962/965, termo de depoimento da testemunha Raimundo de Faria Paiva Júnior.

Nas fls. 966/973, ofício nº 001/2021 do Sr. Marcos Antônio de Paula, onde solicitou cópia de seu depoimento prestado na condição de testemunha, bem como juntou cópias de matérias veiculadas na mídia local.

Nas fls. 974/ , ofício nº 002/2021 do Sr. Marcos Antônio de Paula, onde entregou cópia de todos os documentos da empresa Viação Presidente referente ao período em que figurou como procurador, qual seja, entre 01/08/2019 à 31/12/2019.

Nas fls. 975, demonstrativo de pagamentos da Viação Presidente, no mês de Agosto de 2019.

Nas fls. 976/997, guias de recolhimento do FGTS da Viação Presidente.

Nas fls. 998 boleto de pagamento que consta a Viação Presidente Lafaiete LTDA como sacado.

Nas fls. 999/1.002, resumo do faturamento da Viação Presidente.

Fls. 1.003, comprovante de pagamento do boleto de fls. 998.

Nas fls.1.004, demonstrativo de pagamentos do mês de Setembro de 2.019.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas fls. 1.005/1.025, de recolhimento do FGTS da Viação Presidente.

Nas fls. 1.026/1.027, termo de rescisão do contrato de trabalho.

Nas fls. 1.028 guia de recolhimento do FGTS.

Nas fls. 1.029/1.030 termo de rescisão de contrato de trabalho.

Nas fls. 1.031, relatório mensal para contribuição.

Nas fls. 1.032/1.036, comprovantes de depósito .

Nas fls. 1.037/1.038, guia de recolhimento do FGTS e comprovante de pagamento do recolhimento.

Nas fls.1.039, nota fiscal de serviços eletrônica.

Nas fls. 1.040/1.041, fatura para pagamento mensal e relatoria de faturas.

Nas fls. 1.042, comprovante de pagamento.

Nas fls. 1.043, recibo do pagador.

Nas fls. 1.044, relatório mensal para contribuição .

Nas fls. 1.045, comprovante de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores de Transporte Rodoviários.

Nas fls. 1.046, fatura para pagamento.

Nas fls. 1.047/1.050, relatório mensal para contribuição.

Nas fls. 1.051, comprovante de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários.

Nas fls. 1.052, fatura para pagamento.

Nas fls. 1.053, relatório mensal para contribuição.

Nas fls. 1.054, comprovante de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários.

Nas fls. 1.055 e 1.056 , cobrança bancária e comprovante de pagamento.

Nas fls. 1.057/1.078, guias de recolhimento do FGTS.

Nas fls. 1.079, recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários.

Nas fls. 1.080/1.081, boleto e comprovante de pagamento à METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS.

Nas fls. 1.082/1.089, lista de pagamento aos funcionários da Viação Presidente no mês de Setembro de 2019.

Nas fls. 1.090/1.091, documento de arrecadação de receitas federais e comprovante de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento.

Nas fls. 1.092, comprovante de pagamento .

Nas fls. 1.093, nota fiscal de prestação de serviços de Plano de Saúde.

Nas fls.1.094/1.095, boleto para pagamento à MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A e comprovante de pagamento.

Nas fls. 1.096/1.097, boleto para pagamento à American Life Companhia de Seguros e comprovante de pagamento.

Nas fls. 1.098/1.101, resumo do faturamento da Viação Presidente.

Nas fls. 1.102/1.103, documento de arrecadação de receitas federais e comprovante de pagamento.

Nas fls. 1.104, nota fiscal de prestação de serviços de Plano de Saúde.

Nas fls. 1.105/1.106, boleto e comprovante de pagamento à MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A.

Nas fls. 1.107/1.127, guias de recolhimento do FGTS, da empresa Viação Presidente Lafaiete LTDA.

Nas fls. 1.128/1.129, documento de arrecadação de receitas federais.

Nas fls. 1.130/1.131, líquido salarial de férias.

Nas fls. 1.132/1.134, documentos de arrecadações de receitas federais.

Nas fls. 1.135, demonstrativo de pagamentos do mês de outubro de 2.019.

Nas fls. 1.136, líquido salarial de férias.

Nas fls. 1.137, documento de arrecadação de receitas federais.

Nas fls. 1.138, folha analítica da Viação Presidente Lafaiete LTDA.

Nas fls. 1.139/1.144, comprovantes de pagamentos .

Nas fls. 1.145, guia de recolhimento do FGTS.

Nas fls. 1.146, Líquido Salarial de Férias.

Nas fls. 1.147, comprovante de pagamento ao TRT 3ª REGIÃO.

Nas fls. 1.148/1.150, termo de audiência dos autos de nº 0010750-23.2019.5.03.0055

Nas fls. 1.151, comprovantes de pagamento à Guarulhos Transportes S.A.

Nas fls. 1.152/1.153, fatura para pagamento mensal e nota fiscal de serviços da empresa ECX CARD ADMINISTRADORA E PROCESSADORA DE CARTÕES S/A.

Nas fls. 1.154, relatório simplificado de faturamento mensal.

Nas fls. 1.155, conferência de lançamentos mensais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas fls. 1.156, comprovante de pagamento .

Nas fls. 1.157, boleto para pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários.

Nas fls. 1.158/1.162, relatório mensal para contribuição.

Nas fls. 1.163, comprovante de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários.

Nas fls. 1.164, , boleto para pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários.

Nas fls. 1.165, relatório mensal para contribuição.

Nas fls. 1.166, comprovante de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários.

Nas fls. 1.167/1.168, boleto e comprovante de pagamento ao Centro Adolescente Ativo.

Nas fls. 1.169/1.170, boleto e comprovante de pagamento à Caixa Econômica Federal-TRT 3º REGIÃO.

Nas fls. 1.171/ 1.172, boleto e comprovante de pagamento à METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Nas fls. 1.173/1.178, Líquido Salarial da Empresa Viação Presidente Lafaiete LTDA.

Nas fls. 1.179/1.181, Nota Fiscal de Serviços, Boleto para Pagamento e Comprovante de Pagamento à SODEXO PASS DO BRASIL SER. E COM.

Nas fls. 1.182/ 1.184, termo de audiência dos autos de nº: 0010749-38.2019.5.03.0055.

Nas fls. 1.185/1.186, recibo do sacado e comprovante de pagamento relativo ao processo de nº: 0010749-38.2019.5.03.0055

Nas fls. 1.187, comprovante de pagamento à Guarulhos Transportes S.A.

Nas fls. 1.188, comprovantes de pagamento à Guarulhos Transportes S.A.

Nas fls. 1.189/ 1.190, boleto e comprovante de pagamento à American Life Cia de Seguros.

Nas fls. 1.191/1.212, guias de recolhimento do FGTS, da empresa Viação Presidente Lafaiete LTDA.

Nas fls. 1.213, líquido salarial de férias.

Nas fls. 1.214, documento de arrecadação de receitas federais .

Nas fls. 1.215, boleto que consta como beneficiário o Sindicato dos trabalhadores de transportes rodoviários de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas fls. 1.216, relatório mensal para contribuição.

Nas fls. 1.217, comprovante de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete.

Nas fls. 1.218, recibo de pagamento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários.

Nas fls. 1.220/1.226, demonstrativo de pagamentos do mês de novembro de 2019.

Nas fls. 1.227/ 1.234, guia de recolhimento do FGTS e comprovantes de pagamento.

Nas fls. 1.235/1.239, documentos para pagamento à ECX CARD ADMINISTRADORA E PROCESSADORA DE CARTÕES S/A e comprovante de pagamento.

Nas fls. 1.240/1.256, documentos de emissão para pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete e comprovante de pagamento.

Nas fls. 1.253/1.254, boleto bancário e comprovante de pagamento ao Centro Adolescente Ativo.

Nas fls. 1.255/1.256, recibo de pagamento e conferência dos lançamentos mensais referentes ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete.

Nas fls. 1.257/1.260, boletos e comprovante de pagamento à SODEXO PASS BRASIL SER. COM S/A.

Nas fls. 1.261/ 1.275, documentos relativos à METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA e comprovante de pagamento.

Nas fls. 1.276/1.281, documento de arrecadação de receitas federais e comprovantes de pagamento.

Nas fls. 1.282/1.287, líquido salarial da empresa Viação Presidente Lafaiete LTDA.

Nas fls. 1.288/1.319, guias de recolhimento do FGTS.

Nas fls. 1.320/1.321, boleto e comprovante de pagamento à AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

Nas fls. 1.322/1.325, resumo do faturamento.

Nas fls. 1.326/1.336, relação de férias a pagar, folha analítica, demonstrativo de pagamentos dezembro de 2019 e comprovantes de pagamento.

Nas fls. 1.337/1.362, boleto para pagamento, comprovante de pagamento e documentos relativos à MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.

Nas fls. 1.363/1.367, boleto e comprovante de pagamento à ECX CARD ADM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSADORA DE CARTÕES S/A.

Nas fls. 1.368, boleto e comprovante de pagamento ao Centro Adolescente Ativo.

Nas fls. 1.369/1.390, guias de recolhimento do FGTS.

Nas fls. 1.391, guia de depósito e comprovante de pagamento ao TJMG.

Nas fls. 1.392/1.393, comprovantes de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete.

Nas fls. 1.394/1.408, boleto para pagamento, comprovante de pagamento e documentos relativos à METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Nas fls. 1.409, comprovante de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete.

Nas fls. 1.410, guia de recolhimento do FGTS.

Nas fls. 1.411/1.416, folha analítica e líquido salarial da empresa Viação Presidente Lafaiete LTDA.

Nas fls. 1.417/1.422, comprovantes de pagamento.

Nas fls. 1.423/1.426, documento de arrecadação de receitas federais e comprovantes de pagamento.

Nas fls. 1.427/1.430, líquido salarial.

Nas fls. 1.431/1.443, guias de recolhimento do FGTS.

Nas fls. 1.444/1.447, resumo de faturamento .

Nas fls. 1.448, líquido salarial de férias.

Nas fls. 1.449, ofício da procuradoria municipal.

Nas fls. 1.450/1.454, ofícios solicitando informações e ata da 8ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nas fls. 1.455/ 1.460, ofício do gabinete do prefeito e cópia do contrato de prestação de serviços com a Viação Umuarama LTDA.

Nas fls. 1.462/1.464, ata da 9ª reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito e cópia de ofício solicitando informações.

Nas fls. 1.465/1.466, ofício da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Nas fls. 1.468/1.472, Ata da 10ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito e ofícios de requisição e solicitação .

Nas fls. 1.473/1.483, ofício do gabinete do prefeito e cópia do contrato de prestação de serviços com a Viação Umuarama LTDA.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas fls. 1.484/ 1.490, ofício da Secretaria Municipal de Defesa Social, Decreto nº 29, de 13 de Março de 2017 e Ata de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Nas fls. 1.491/1.495, ofício em resposta à solicitação do Ministério Público de Minas Gerais.

Nas fls. 1.496/1.499, ofício da procuradoria municipal e cópia da ata da 10ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nas fls. 1.500/1.503, Mandado de Intimação, Convite , ofício de requisição e cópia da ata da reunião ordinária do conselho municipal de transporte e trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Nas fls. 1.504/ 1.513, resposta ao ofício: 052/2021/CPI nº 01/2021 e cópia do relatório para fiscalização do CMTT ao transporte coletivo de Conselheiro Lafaiete.

Nas fls. 1.514/1.517, Aviso de Recebimento ao Sr. Celso Nepomuceno e ata da 12ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nas fls. 1.518/1.521, termos de depoimentos .

Nas fls. 1.522, ofício da procuradoria municipal.

Nas fls. 1.523/1.525, ata da 13ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito.

DA QUALIDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM CONSELHEIRO LAFAIETE

A insatisfação da população do Município de Conselheiro Lafaiete com o serviço de transporte coletivo urbano é notória, tendo esta comissão apurado que o maior número de reclamações se referia ao itinerário, como a necessidade de criação de novas rotas, aumento de horários em rotas já existentes e descumprimento dos horários já estabelecidos.

Oportuno registrar que além da insatisfação com itinerário, havia reclamações quanto a qualidade dos ônibus, como estado de conservação (sujeira) e funcionamento dos elevadores para deficientes. Havia também reclamações quanto à lotação e estado de conservação dos pontos de ônibus.

Essa insatisfação, inclusive, foi reconhecida pelo Sr. Leonardo José Perrin, Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, que ofereceu a seguinte resposta ao ser questionado sobre a média de reclamações recebidas por mês referente ao serviço de transporte público:

(...) “Tô pra te falar que poderia ser diária” (...)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Resposta semelhante foi fornecida pela Presidente da FAMOCOL, Sra. Daniele Tereza Carvalho, à mesma pergunta:

(...) “Só do meu bairro por dia eram várias reclamações, era no mínimo 10 (dez), 15 (quinze) reclamações por dia.” (...)

A informação prestada demonstra o número elevado de reclamações sobre o serviço de transporte público que, aliada as diversas matérias jornalísticas veiculadas pelos canais de imprensa local e que se encontram anexas aos autos da CPI (páginas 304/336), nos levou a concluir pela ELEVADA INSATISFAÇÃO DA POPULAÇÃO COM A QUALIDADE DO SERVIÇO TRANSPORTE PÚBLICO.

Constatada essa situação, esta Comissão Parlamentar de Inquérito buscou elementos para compreender o que provocou a queda da qualidade do serviço de transporte coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete, tendo chegado à conclusão de que a mesma se deu devido à FALTA DE INVESTIMENTO da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda e OMISSÃO DO PODER PÚBLICO.

Nesse ponto, importante transcrever depoimento do Sr. Roberto José de Oliveira Silva, sócio proprietário da Viação Presidente Lafaiete Ltda. desde 1978:

(...) “Desde a época que nós assumimos nós não aumentamos nenhum veículo por causa do aumento da cidade.” (...)

No mesmo sentido também foi o depoimento do Sr. Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho, gerente da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda. ao ser questionado sobre o pedido de aumento da tarifa realizado no ano de 2017:

(...) “Tinha mais de 09 (nove) anos que não se investia na frota.” (...)

Certamente, se não há investimento, a consequência inevitável é a queda na qualidade do serviço.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto básico (Anexo VII) que integrou o edital de concorrência pública 002/2000 prescreve:

“2.12 - Os investimentos visando a modernização dos veículos, equipamentos, instalações e obras, assim como visando a previsão de expansão do sistema para os próximos anos, assegurando a manutenção da qualidade, segurança e atendimento adequado da demanda gerada, deverão ser apresentados na proposta técnica embasados nos elementos pertinentes, tendo como base os mesmos moldes do plano de Ação e Desenvolvimento do Transporte Urbano para o Município de Conselheiro Lafaiete, enfatizando, entre outros, os seguintes itens.”

Infere-se que contratualmente existia a responsabilidade da empresa concessionária de realizar investimentos visando assegurar a manutenção da qualidade do serviço de transporte coletivo, o que não ocorreu.

De 2010 a 2020 a população de Conselheiro Lafaiete cresceu aproximadamente 10%, esse aumento impacta a demanda. No mesmo sentido, neste período houve a implantação de vários novos loteamentos, todos mais distantes do centro, o que pressionam a necessidade de aumento da frota, com a implantação de novas rotas.

Sem investimento na frota, as rotas ficaram cada vez mais longas, sujeitas a lotação e redução de horários, justificando a queda na qualidade e conseqüentemente insatisfação do usuário.

A falta de qualidade do serviço de transporte coletivo prestado no Município de Conselheiro Lafaiete foi reconhecida pelo próprio Poder Executivo na petição inicial do processo judicial nº 5001100-66.2021.8.13.0183, nestes termos:

“Antes da pandemia do Corona Vírus, Conselheiro Lafaiete, com uma população de aproximadamente 130.000 (cento e trinta mil) habitantes, de uma frota da concessionária de 42, tinha 34 (trinta e quatro) ônibus circulando na cidade para atender os itinerários a população de Conselheiro Lafaiete, um número já defasado. Ocorre que na data de 12 de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

janeiro de 2021 a concessionária confirmou situação de greve e passou a disponibilizar apenas 04 (quatro) ônibus para toda a cidade, ou seja, não atendendo sequer 15% da frota circulando, deixando a cidade com um serviço de transporte que já era ruim, de forma péssima.”

(...)

“A situação de má prestação dos serviços de transporte coletivo urbano vem se arrastando de longa data, desde 2019, mesmo antes da pandemia do COVID-19 e se agravou em 2020, sendo que diversas notificações foram enviadas a Requerida Viação Presidente Ltda.”

No trecho transcrito confirma-se que a empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda mantinha em circulação no Município de Conselheiro Lafaiete número de veículos inferior ao contratualmente previsto, isso antes mesmo da decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus, assim como que o Poder Executivo tinha ciência da má qualidade do serviço prestado, ao menos, desde o ano de 2019.

Assentada essa situação, passaremos a discorrer sobre as medidas adotadas pelo Município para sanar esse problema.

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM CONSELHEIRO LAFAIETE

O programa de exploração (Anexo X) que integrou o edital de concorrência pública 002/2000 prescreve:

“RESPONSABILIDADES DO PODER CONCEDENTE, ATRAVÉS DA ADMINSTRAÇÃO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

(...)

- Instituir Sistema de Avaliação Permanente do Serviço de Transporte Concedido, com as seguintes atribuições.”

Mencionado anexo exige um a coleta de dados extensa para aferição da efetividade do serviço, o que não foi cumprido pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido reza a cláusula nona do contrato de concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Conselheiro Lafaiete:

“Cláusula Nona – DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

(...)

Parágrafo segundo – O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela Concessionária e permanentemente acompanhado pelo Poder Concedente deverá contemplar o “Manual de Qualidade” especificado na Norma-NB 9004, incluindo medidas que assegurem o processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bom como o desenvolvimento de recursos humanos.

A Comissão apurou que o Poder Executivo descumpriu as obrigações contratuais transcritas, não tendo instituído um sistema de avaliação permanente do serviço de transporte coletivo, o que contribuiu para deterioração do mesmo.

A cláusula oitava do contrato de concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Conselheiro Lafaiete prevê:

“A concessão da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.”

Considerando a insatisfação dos usuários com a qualidade do serviço de transporte coletivo prestado pela empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., esta comissão buscou apurar quais foram as medidas adotadas pelo Poder Executivo.

Nesse ponto, foi obtida ata de reunião do Conselho Municipal de Trânsito, realizada na data de 29 de março de 2017, a qual consignou:

“Com relação a revisão tarifária, o Presidente sugeriu que, todo o processo seja suspenso temporariamente e que seja negado o aumento; que seja feito pela Prefeitura Municipal a fiscalização do contrato firmado entre as



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

partes uma vez que é função do “Poder Concedente”. Que abra um Procedimento Administrativo em face à Empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda, no que diz respeito ao cumprimento do contrato de concessão, qualidade dos serviços prestados e ao TAC firmado entre o Ministério Público, empresa e Administração.”

(...)

“Em relação a revisão tarifária, por 8 (oito) votos a favor e 1 (um) contra foi aceita a proposta encaminhada à mesa pelo Presidente, adequada à sugestão dada pelo Sr. Pedro Antônio Mendes Loureiro, ou seja, somente suspender de forma a não negar a revisão até que a Administração encaminhe o resultado do Procedimento Administrativo ao CMTT.”

Em resposta a solicitação do Conselho, datada de 28 de abril de 2017, a Procuradoria Municipal consignou:

“No entanto, quanto ao procedimento administrativo solicitado é imprescindível melhor instrução do pedido, pois não veio com o ofício de Vossa Senhora para o Executivo o requerimento formulado pela Concessionária, a documentação que instrui o pedido, relatório técnico e outros juntados pelo Conselho em suas reuniões, tais como o contrato de concessão, aditivos, etc., além de informações do DMT, que também tem representação no CMTT e pode auxiliar de forma importante com subsídios mínimos para que o Executivo possa se manifestar previamente.”

(...)

“Ante o exposto, solicitamos de Vossa Senhoria que promova as diligências e encaminhe a documentação necessária para que possamos prosseguir com análise e providências que couber.”

A manifestação do Conselho sobre a resposta da Procuradoria foi emitida em 12 de maio de 2017 que dentre outras coisas reiterou o pedido de instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o cumprimento do contrato celebrado com a empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., no entanto, o mesmo não foi instaurado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

A inércia do Poder Executivo diante da solicitação do Conselho Municipal de Trânsito aliada as provas documentais e depoimentos constantes dos autos levou a comissão a formar o entendimento de que o Município não exigia melhoras substanciais no serviço de transporte coletivo, porque tinha conhecimento da incapacidade financeira da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda em realizar investimentos.

É o que se verifica do depoimento do Sr. Pedro Antônio Mendes Loureiro, Secretário Municipal de Defesa Social no período de 2017 a início de 2019:

“A gente sabe que o problema do transporte público não é problema só do município de Conselheiro Lafaiete é de diversas cidades brasileiras. Aqui a empresa alegava era com relação a gratuidade que pesava no orçamento deles e a gente observou em um certo período de tempo aqui também a entrada do uber, compra de motocicletas, um produto que as pessoas tem condições de comprar e o mototaxi também então com isso a empresa reclamava muito da falta de recursos pra trocar a sua frota e também com relação aos itinerários que a gente cobrava muito. Quando dava para adequar nós adequamos como no caso do Arcádia e outros casos, que aumentava uma rua, duas ruas, mas com a preocupação também de evitar o... eles reclamavam também que quando a gente aumentava o itinerário aumentava o custo também, isso é lógico, mas a gente sempre tentava olhar o cidadão nestes casos.”

É inegável que qualquer melhora na qualidade do serviço, como a criação de novas rotas, exige investimento, com a aquisição de novos veículos, implantação de tecnologia, dentre outros, assim como a revisão da tarifa de transporte público para preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Foi apurado que o Poder Executivo descumpriu reiteradas vezes o direito da concessionária a revisão tarifária, o que será tratado em tópico próprio adiante, porém sugere a existência de um acordo, ainda que tácito, entre a empresa concessionária e o poder concedente: **ESTE NÃO FISCALIZA E NÃO EXIGE INVESTIMENTO DAQUELA EM CONTRAPARTIDA TAMBÉM NÃO LHE CONCEDE A REVISÃO TARIFÁRIA NO PATAMAR NECESSÁRIO.**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por isso, o Município realizava uma fiscalização superficial e maquiada, dando resolutividade apenas a questões mínimas, sem enfrentar verdadeiramente o problema que levou ao colapso do serviço de transporte público, qual seja, a crise financeira da empresa Viação Presidente Lafaiete.

Contribui para esse entendimento a inércia do Município de Conselheiro Lafaiete em tomar providência face a perda do imóvel originalmente oferecido pela empresa concessionária em cumprimento ao parágrafo terceiro da cláusula décima sexta, conforme decisão judicial proferida no Embargos de Terceiro nº 9977411-22.2006.8.13.0024, que tramitou perante a 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, transitada em julgado em 01.07.2015.

Apenas cerca de 06 anos depois do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o Embargos de Terceiro impetrado pelo Município de Conselheiro Lafaiete que a Administração Pública ajuizou a ação nº 5002543-52.2021.8.13.0183, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, buscando a responsabilização dos envolvidos.

O prejuízo potencial a ser suportado pelo Município face essa inércia da Administração Pública no cumprimento do dever de fiscalizar, apenas em relação a cláusula décima sexta do contrato, corresponde a cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor arbitrado para o imóvel onde estão instaladas as benfeitorias e edificações da Garagem Municipal, o almoxarifado, oficina mecânica, posto de combustível de abastecimento de toda a frota do Município e as repartições públicas de todas as unidades das Secretarias Municipais de Administração e de Defesa Social.

O desinteresse do Poder Executivo de enfrentar o problema financeiro da empresa Viação Presidente Lafaiete foi anunciado pelo Prefeito Municipal, Sr. Mario Marcus Leão Dutra, conforme matéria publicada pelo site de notícias Fato Real em 1º de março de 2019:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua fala, ele procurou traçar um cenário realista do transporte coletivo e pesar os dois lados, tanto dos usuários, quanto da empresa concessionária: "Este prefeito sempre estará do lado do povo em situações que possam gerar maiores despesas para a população de Conselheiro Lafaiete. Como, nestas horas, sempre aparecem os aproveitadores, aqueles que querem tirar vantagem e trazer para si o mérito de ter impedido o aumento da passagem, é preciso que o povo tenha conhecimento da verdade. Muitos aumentos deveriam ter sido concedidos anteriormente, desde que esta concessão foi criada. Se fôssemos analisar apenas as planilhas da empresa, seria necessário um aumento muito grande para ela comprar ônibus novos e fazer investimentos para oferecer maior conforto aos usuários. Infelizmente, estes aumentos, que deveriam ter sido feitos em parcelas menores em anos anteriores, não aconteceram. Também não vai ser agora que iremos permitir que seja dado um aumento fora da realidade, comprometendo a capacidade da população de arcar com o reajuste, apenas para que a empresa, de uma vez só, venha repor todos os prejuízos sofridos ao longo de muitos anos."



Prefeito quer análise responsável da planilha da empresa

Conclui-se que no ano de 2019 o Prefeito Municipal já tinha conhecimento do problema financeiro da empresa Viação Presidente Lafaiete e que parte desse problema estava relacionada a defasagem no valor da tarifa, mas optou por não assumir o risco político decorrente de um aumento no valor da mesma, assim como a empresa Viação Presidente Lafaiete não se insurgiu concretamente contra essa situação, optando ambas as partes por assumirem uma postura passiva em detrimento da qualidade do serviço de transporte coletivo no município de Conselheiro Lafaiete, prejudicando a população.

DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA VIAÇÃO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA

Iniciaremos este tópico com transcrição do depoimento prestado pelo Sr. Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho gerente da empresa Viação Presidente Lafaiete:

"Com 21 dias eu falei que a empresa não aguenta nesse ritmo (...) eu fiquei lá de abril 2018 a outubro de 2020 (...) eu comecei a fazer os estudos anteriores, nos estudos anteriores que eu fiz de 10 anos para trás (...) o problemas vem se agregando de 10 anos atrás (...) o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte público já vinha dando problema, aí deu 30 centavos a gente começou a recuperar um pouco fizemos algumas reduções de custo. É lógico que com 30 centavos você não ia conseguir por ônibus novo em Lafaiete aí começamos a ter pouco prejuízo ou quase nenhum, infelizmente no dia 20 ou 18 de março de 2019 começou a pandemia aí pronto. (...) Logo quando eu cheguei, com duas, três semanas, eu vi que o negócio se a gente não pleiteasse o reajuste a empresa não ia suportar (...) A coisa começou a embolar as marchas, na realidade, na pandemia, até então, com muito sacrifício, a gente conseguia manter tudo funcionando, tanto é que não houve nenhum movimento de greve antes, os movimentos de greve começaram a ocorrer a partir de abril de 2020" (...)

A empresa Viação Presidente Lafaiete, por meio do seu sócio Sr. Roberto José de Oliveira Silva apresentou em 17 de maio de 2018 pedido de revisão tarifária para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – PA 7236/2018, instruído com Balanço Patrimonial comparativo dos períodos de 2017 e 2018, o qual registra um passivo acumulado de R\$ 5.878.979,34 e R\$ 3.943.173,48 respectivamente.

Em consulta processual realizada no site eletrônico do TRF1 verifica-se a existência de pelo menos 05 execuções fiscais impetradas pela União em face da empresa, referente a débitos de competências que vão de 2014 a 2020.

Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
1035512-73.2021.4.01.3800		23ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMG	08/06/2021	EXECUÇÃO FISCAL	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA	Processo devolvido à Secretaria
0009925-37.2019.4.01.3800		26ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMG	22/04/2019	EXECUÇÃO FISCAL	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA	Processo Suspenso ou Sobrestado Por decisão judicial
0041096-46.2018.4.01.3800		26ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMG	26/10/2018	EXECUÇÃO FISCAL	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA	Expedição de Aviso de recebimento (AR).
0026449-46.2018.4.01.3800		26ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMG	10/07/2018	EXECUÇÃO FISCAL	UNIAO FEDERAL	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA	Juntada de Vistos em inspeção - em ordem

« « « » » »

4 resultados encontrados:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
Processo:	0047354-43.2016.4.01.3800					
Classe:	1116 - Execução Fiscal					
Vara:	26ª VARA BELO HORIZONTE					
Juiz:	ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE					
Data de Autuação:	16/08/2016					
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 29/08/2016					
Nº de volumes:						
Assunto da Petição:	6048 - Contribuições Previdenciárias					
Observação:						
Localização:						

PROCESSUAL / FÍSICO / N

O débito fiscal executado nestas 05 ações chega próximo ao montante de R\$ 3.000.000.000 (três milhões de reais).

O Decreto Municipal nº 009 de 18 de janeiro de 2021 consignou:

“CONSIDERANDO que a empresa Viação Presidente Ltda é parte Requerida nos autos da ação de despejo nº5028461-12.2020.8.13.0145 referente ao imóvel onde está sediada a empresa concessionária;”

O valor atribuído à causa nesta ação de despejo é de R\$ 153.216,11 (cento e cinquenta e três mil duzentos e dezesseis reais e onze centavos).

Esse cenário comprova que realmente a empresa Viação Presidente Lafaiete não gozava de uma boa saúde financeira, acumulando dívidas vultosas, executadas judicialmente.

Ficou muito claro para esta comissão que antes da pandemia provocada pelo coronavírus a empresa Viação Presidente Lafaiete apresentava problemas financeiros, no entanto, não a ponto de interromper o pagamento dos seus funcionários, havendo pendências com obrigações tributárias e de FGTS. No entanto, a pandemia acabou por agravar esse problema, levando ao descumprimento de obrigações trabalhistas, como pagamento de salário de funcionários, plano de saúde e vale alimentação, o que provocou a deflagração de diversas greves por parte dos empregados.

Corroborando com o exposto o depoimento do Sr. Roberto José de Oliveira Silva, sócio proprietário da Viação Presidente Lafaiete Ltda:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“A renovação não aconteceu por causa da pandemia. Ai começou a atrasar salário, começou as greves, começou paralisação.”

No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho gerente da empresa Viação Presidente Lafaiete:

“Sem pandemia talvez ela conseguisse sobreviver, a pandemia acabou de afundar a empresa. A verdade é essa.”

O agravamento da situação financeira da empresa Viação Presidente Lafaiete foi o que provocou a interrupção definitiva dos serviços no Município de Conselheiro conforme depoimento do Sr. Carlos Alberto de Azevedo, procurador da empresa Viação Presidente Lafaiete:

“A gente estava esperando. A pandemia mês que vem vai passar. O comercio abre e fecha, melhora, torna a piorar, e aquilo ali eu fui levando até chegar em um ponto que não aguentou mais manter a empresa”.

Competia ao Município de Conselheiro Lafaiete fiscalizar a obrigação da empresa em manter sua regularidade fiscal conforme determina o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

A omissão do Município em fiscalizar a situação financeira da concessionária de transporte coletivo foi confirmada pelo Sr. Rolf Ferraz Carmo, Secretário Municipal de Defesa Social, ao ser questionado sobre o fato:

“Olha conhecimento não, não tinha conhecimento. A empresa nunca procurou a Secretaria de Defesa Social para tratar desse assunto” (...)

A declaração feita pelo Secretário Municipal de Defesa Social deixa claro que o Município sempre tratou passivamente a situação financeira da empresa Viação Presidente Lafaiete, deixando de cumprir seu papel de garantir a manutenção da regularidade fiscal da mesma, uma vez que aguardou uma provocação por parte desta, deixando de diligenciar ativamente para se inteirar da situação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse fato foi consignado pela empresa Viação Presidente Lafaiete em sua defesa no processo judicial nº 5001100-66.2021.8.13.0183, nestes termos:

“De fato, o Município vem se colocando, a todo o tempo, como mero expectador dessa tragédia anunciada da qual é, em verdade, o ator principal.” (ID 3160946402 - Pág. 16)

A posição de expectador do Município está comprovada pelo fato de não haver tomado nenhuma providência após ser publicamente informado da gravidade da situação financeira da empresa Viação Presidente Lafaiete, em reunião realizada na Câmara Municipal na data de 07 de julho de 2020, que contou com a presença do Secretário Municipal de Defesa Social, Sr. Rolf Ferraz Carmo, o gerente da empresa Viação Presidente Lafaiete, Sr. Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho.

Oportuno transcrever fala do Sr. Luiz Carlos nessa reunião:

“Realmente, se a gente não tomar uma providência o serviço público de Lafaiete está falido. (...) Só que eu volto a te repetir, eu precisaria que juntasse uma equipe aqui, que fosse no Prefeito e tentasse negociar alguma coisa ou que o Rolf tentasse levar isso para o Mário pra sensibilizar a não ser que nós não vamos querer transporte público daqui um mês, nos estamos nesse nível, estou falando para vocês gente é esse nível.”

A comissão, ao perquirir o que provocou a crise financeira da empresa, apurou que contribuiu para a mesma a defasagem no valor da tarifa.

Neste ponto, oportuno transcrever depoimento do Sr. Roberto José de Oliveira Silva, sócio proprietário da Viação Presidente Lafaiete Ltda:

“Uma das coisas que acabou com a empresa aqui foi justamente isso, a falta de tarifa. A falta de tarifa que acabou com a empresa.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O contrato de concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Conselheiro Lafaiete prevê:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TARIFA

A tarifa que irá remunerar a Concessionária, fixada no Anexo IX do Edital, será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste Contrato, com a finalidade de que seja assegurada à Concessionária, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do equilíbrio econômico-financeiro do correspondente Contrato.

A empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda. formalmente assumiu o transporte público após a celebração do termo aditivo ao contrato de concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Conselheiro Lafaiete que dispõe em sua cláusula 4.3:

4.3 – a concessionária compromete-se a manter a tarifa praticada atualmente, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), até novembro de 2011, observando os princípios legais e administrativos pertinentes.

Em 23 de dezembro de 2011 foi publicado o Decreto Municipal nº 319, que reajustou o valor da tarifa para R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), a ser praticada a partir de 1º de janeiro de 2012.

Em 16 de janeiro de 2013 foi publicado o Decreto Municipal nº 006, que reajustou o valor da tarifa para R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), a ser praticada a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Em 30 de março de 2015 foi publicado o Decreto Municipal nº 374, que reajustou o valor da tarifa para R\$ 2,60 (dois reais e cinquenta centavos), a ser praticada a partir de 06 de abril de 2015.

Em 14 de abril de 2016 foi publicado o Decreto Municipal nº 411, que reajustou o valor da tarifa para R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), a ser praticada a partir de 18 de abril de 2016.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 28 de fevereiro de 2018 foi publicado o Decreto Municipal nº 208, que reajustou o valor da tarifa para R\$ 3,00 (três reais), a ser praticada a partir de 04 de março de 2018.

Em 18 de junho de 2019 foi publicado o Decreto Municipal nº 452, que reajustou o valor da tarifa para R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), a ser praticada a partir de 24 de junho de 2019.

Por fim, em 31 de março de 2021 foi publicado o Decreto Municipal nº 64, que reajustou o valor da tarifa para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), a ser praticada a partir de 05 de abril de 2021.

De saída, oportuno distinguir o conceito de revisão e reajuste tarifário. A revisão está prevista na cláusula 11ª do contrato de concessão, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base deste contrato à da entrega da Proposta.

Por seu turno, o reajuste está disciplinado na cláusula 12ª do contrato de concessão, que dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO

Em contrapartida aos riscos da concessão a Concessionária terá direito à revisão do valor da tarifa da concessão nos seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral deste Contrato imposta pelo Poder Concedente, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o Capítulo IV da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;
- b) sempre que forem criados, alterado ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a data de apresentação da Proposta, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos conforme o caso;
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variação do custo da Concessionária;
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário, tarifário ou fiscal;
- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos em Contrato, observados os preceitos legais pertinentes.

O item 6.2 do edital de concorrência pública 002/2000 prescreve:

6.6.4 - O valor da tarifa será reajustado após cada período de 12 meses, ficando estabelecida como data inicial, para efeito de reajuste, a data de entrega das Propostas, sem prejuízo da possibilidade de modificação desse prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável.

Infere-se do histórico dos decretos de reajuste da tarifa de concessão publicados pelo Poder Executivo que nos anos de 2012, 2014, 2017 e 2020 o Poder Executivo não reajustou a tarifa, transgredido o que prescreve o item transcrito.

Segundo relato de vários depoimentos prestados a esta CPI, os reajustes da tarifa foram insuficientes para proporcionar um serviço de transporte público coletivo de qualidade.

Como se não bastasse a não concessão anual do reajuste, o Poder Executivo descumpriu, ao menos em duas oportunidades, o que prescreve a cláusula onze do contrato de concessão:

Cláusula Onze - DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

(...)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo sétimo - O Poder Concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para proceder aos cálculos e homologar o reajuste da tarifa.

Foi encaminhado a esta CPI cópia dos protocolos 1270/2017 e 7236/2018 feitos pela empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda. solicitando a revisão da tarifa do transporte público.

Esses pedidos de revisão foram indeferidos pela Administração Municipal por "ausência de satisfação dos requisitos", não obstante, de ofício, nos mesmos procedimentos administrativos, o Município concedeu reajuste no valor da tarifa, porém cerca de 01 anos após o pleito.

A empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda. não apresentou qualquer impugnação ou questionamento judicial à decisão da Administração Pública, se limitando a manifestar insatisfação com o resultado, porém, sem tomar nenhuma medida concreta para rever a situação.

Não obstante, esta Comissão reputou necessário apurar, ainda que sem conhecimento técnico para tanto, se o valor da tarifa se encontrava defasado ou não.

Para tanto, utilizamos uma planilha apresentada pela empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda quando do pedido de revisão tarifária realizado em 13 de fevereiro de 2017, que segue abaixo:

	RS/v./mês	RS/mês	RS/km	% Custo	% Total	% Tot.c/Trib.
Custo Variável						
Combustível			1,1960	59,38	16,36	15,38
Lubrificantes			0,1506	7,50	2,06	1,94
Rodagem			0,1421	7,08	1,94	1,83
Peças e Acessórios			0,5188	25,85	7,10	6,67
Custo Variável Total			2,0075	100,00	27,46	25,81
Custo Fixo						
Depreciação	1.262,76	68.189,01	0,2732	5,15	5,74	3,51
Veículos	1.238,69	66.889,00	0,2679	5,05	3,67	3,45
Máq. Instal. e Equipa:	24,07	1.300,01	0,0052	0,10	0,07	0,07
Remuneração	850,47	45.925,16	0,1840	3,47	2,52	2,37
Veículos	659,96	35.637,73	0,1428	2,69	1,95	1,84
Máq. Instal. e Equipa:	96,30	5.209,03	0,0208	0,39	0,28	0,27
Almoxarifado	94,21	5.087,39	0,0204	0,38	0,28	0,26
Despesa com Pessoal	22.181,51	1.124.075,71	4,5020	04,91	61,79	37,90
Operação	13.680,29	684.014,64	2,7400	51,67	37,48	35,23
Manutenção	2.462,45	123.122,63	0,4932	9,30	6,75	6,34
Administrativo	1.368,03	68.401,46	0,2740	5,17	3,75	3,52
Benefícios	3.890,85	194.542,72	0,7793	14,69	10,66	10,02
Remuneração Diretor	1.079,89	53.994,25	0,2163	4,08	2,96	2,78
Desp. Administrativas	1.197,33	64.655,64	0,2590	4,88	3,54	3,33
Gerais	770,38	41.600,26	0,1666	3,14	2,28	2,14
Seguro Resp. Civil	193,21	10.433,36	0,0418	0,79	0,57	0,54
Seguro Obrigatório	33,01	1.782,34	0,0071	0,13	0,10	0,09
IPVA	200,73	10.839,48	0,0434	0,82	0,59	0,56
Desp. SBE	389,77	21.047,57	0,0843	1,59	1,15	1,08
Custo Fixo Total	26.181,84	1.323.893,08	5,30	100,00	72,54	68,19
Custo Total			7,3107		100,00	94,00
Custo Total c/Tributos			7,7774			6,00
Tarifa						100,00
						RS 3,8155



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Infere-se da mencionada planilha que a despesa com pessoal somada a despesa com combustível representa o percentual de 53,75% do custo total da empresa Viação Presidente Lafaiete sem tributo.

Partindo do pressuposto de que a despesa com pessoal da operação seja composta apenas pelo salário dos motoristas e que a empresa Viação Presidente Lafaiete paga o piso da categoria para esses empregados temos:

PISO SALARIAL DO MOTORISTA CONFORME CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2011/2012:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL E PISOS SALARIAIS

A partir de primeiro de novembro de 2011 os pisos salariais serão os seguintes;

Motorista de Coletivo Urbano, Fretamento e Turismo Municipal, em ônibus convencional - R\$ 1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais).

PISO SALARIAL DO MOTORISTA CONFORME CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017/2018:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL

A partir de primeiro de março de 2017 os pisos salariais serão os seguintes:

CONSELHEIRO LAFAIETE:

Motorista de Coletivo Urbano, Fretamento e Turismo Municipal, em ônibus convencional- R\$ 2.213,76 (dois mil duzentos e treze reais e setenta e seis centavos);

PISO SALARIAL DO MOTORISTA CONFORME CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017/2018:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

O salário mensal de MOTORISTA, a partir de 01/03/2018, será de R\$ 2.344,16 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos);

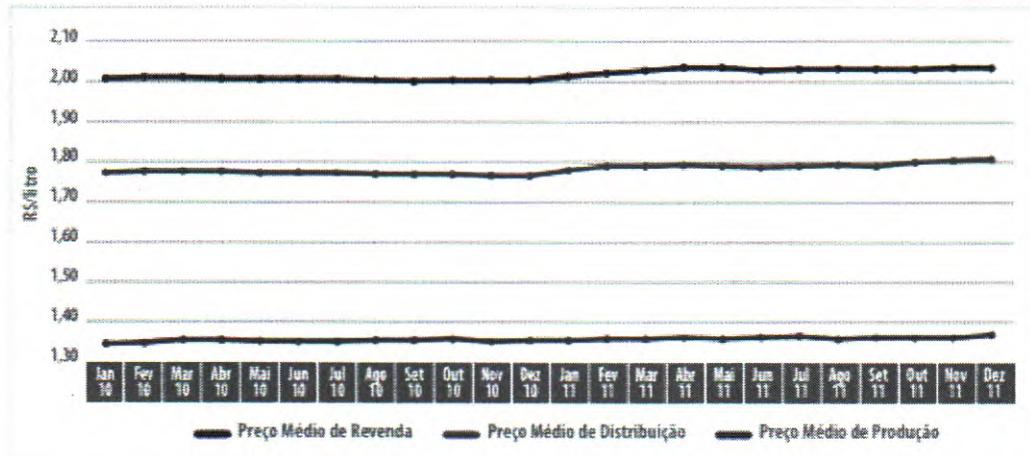


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÇO MÉDIO DO ÓLEO DIESEL S-500 em 2011

Gráfico 34 - Comportamento dos preços médios mensais do óleo diesel no Brasil entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011 (R\$/litro)

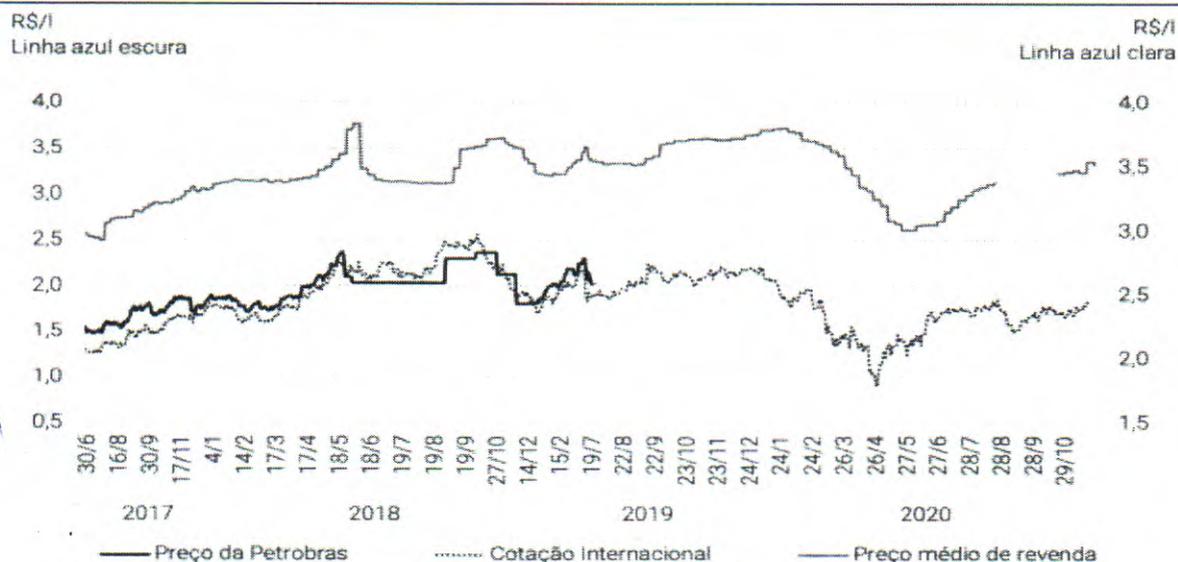


Fonte: ANP/CDC.

Por fim, cabe ressaltar que os preços médios mensais apresentados no Gráfico 34 referem-se, essencialmente, a dois tipos de óleo diesel comercializados em postos revendedores: o S500¹⁶ e o S1800¹⁷.

PREÇO MÉDIO DO ÓLEO DIESEL S-500 em 2017 e 2018

Gráfico 4: Evolução do preço do diesel - preço da Petrobras, cotação internacional e preço médio de revenda¹ nos postos de combustíveis do Brasil - em reais por litro (R\$/l)



¹ A ANP não coletou dados de preço dos combustíveis entre 23 de agosto e 17 de outubro. Por isso, verifica-se uma descontinuidade na curva azul clara nesse período.

Fonte: Elaboração CNT com dados da ANP, Petrobras e EIA.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando os dados obtidos temos:

ANO	VALOR DO PISO SALARIAL DO MOTORISTA
2011	R\$ 1.188,00
2017	R\$ 2.213,76
2018	R\$ 2.344,16

ANO	VALOR DO DIESEL S-500
2011	R\$ 2,00
2017	R\$ 2,71
2018	R\$ 3,10

De 2011 a 2017 a variação do custo com motorista foi de 86,34%, enquanto de 2011 a 2018 essa variação foi de 97,31%.

Já em relação ao custo com diesel S-500 a variação de 2011 a 2017 foi de 35,50% enquanto de 2011 a 2018 essa variação foi de 55%.

Somando o percentual de variação do custo com motorista e com diesel de 2011 a 2017 chegamos a seguinte média:

Cálculo = $86,34\% + 35,50\% = 121,84\%$ que corresponde a uma média de 60,92%

Somando o percentual de variação do custo com motorista e com diesel de 2011 a 2018 chegamos a seguinte média:

Cálculo: $97,31\% + 55\% = 152,31\%$ que corresponde a uma média de 76,15%

Assim, considerando a representatividade destes custos no custo total da empresa s/ tributo (53,75%), a tarifa deveria aumentar na mesma proporção, logicamente, reiterando que o cálculo carece completamente de requisitos técnicos, no entanto, fornece uma informação ao menos superficial acerca da defasagem da tarifa.

Continuando:

ANO	VALOR DA TARIFA
2011	R\$ 2,00
2018	R\$ 3,00
2019	R\$ 3,30

Aplicando a média de aumento do custo da empresa no valor da tarifa praticado em 2011 temos que o valor devido da tarifa de transporte coletivo deveria ser:

Cálculo: $2,00 \times 160,92\% = R\$ 3,25$ em 2018

Cálculo: $2,00 \times 176,15\% = R\$ 3,52$ em 2019



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, conclui-se que o valor da tarifa aparentemente encontra-se defasado, o que certamente contribuiu para a crise financeira da empresa Viação Presidente Lafaiete.

Oportuno consignar que o Decreto Municipal nº 64, de 31 de março de 2021, declarou expressamente a defasagem no valor da tarifa do transporte coletivo urbano, nestes termos:

“CONSIDERANDO estudos e levantamento realizados pelo Município, que identificou, através de parâmetros e estimativas de custos, inclusive de peças, combustível, óleo, impostos, dentre outros componentes tarifários, que a tarifa vigente não é suficiente para cobrir o custo operacional do serviço de transporte coletivo urbano;”

Nesse ponto, merece crédito o Conselho Municipal de Trânsito, que em reunião realizada em 15 de janeiro de 2019, por sua maioria, já havia deliberado pelo valor da tarifa de transporte coletivo urbano em R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), o que não foi acolhido pelo Poder Executivo Municipal, que naquele ano reajustou o valor da tarifa para R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos). No entanto, mais de dois anos depois o Município de Conselheiro Lafaiete, por meio do Decreto Municipal nº 24/2021 reconhece a defasagem da tarifa e a reajusta para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos).

Oportuno registrar que o Poder Executivo poderia revisar o valor da tarifa de ofício, nos termos do parágrafo quarto da cláusula décima segunda do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte:

“Parágrafo quarto – A revisão do valor da tarifa da concessão poderá ter início, também, por ato de ofício do Poder Concedente.”

Assim, restou incontroverso que o valor da tarifa do transporte coletivo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete encontrava-se defasada, ao menos desde o ano de 2019, o que foi decisivo para a falta de investimentos da empresa Viação Presidente Lafaiete e culminou com a interrupção dos serviços, além de que tal situação era de conhecimento do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Esta Comissão apurou que o Conselho Municipal de Trânsito realizou uma fiscalização mais profunda acerca da qualidade do serviço de transporte coletivo nos anos de 2017 e concluiu:

“O item HORÁRIO DOS ITINERÁRIOS 50% tiveram classificação RUIM, além de constatado que alguns itinerários deveriam ser revistos, visando atender melhor aos usuários, pois há sobreposição em alguns trechos de determinados itinerários.”

Esta conclusão corrobora com a feita pela CPI no tópico que trata da qualidade do serviço de transporte coletivo em Conselheiro Lafaiete, a qual foi considerada RUIM. É elevado o percentual de 50% de itinerários que não respeitam o horário, provocando insatisfação nos usuários.

Outrossim, a partir do ano de 2020 o Conselho Municipal de Trânsito ficou inativo, conforme informado pelo Sr. Leonardo José Perrin, Diretor do Departamento Municipal de Trânsito:

“Atualmente a gente tá revitalizando o conselho, chamando todo mundo, ontem teve uma reunião que a gente vai fazer a mesa diretora novamente, pra ativar ele, porque devido a pandemia as reuniões foram encerradas. Ele estava desativado pela Pandemia desde março de 2020, porque a maioria dos conselheiros é do grupo de risco. Não houve reunião remota.”

A desativação do Conselho Municipal de Trânsito, no momento mais crítico da prestação do serviço de transporte coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete certamente contribuiu para a interrupção do mesmo, já que o controle social deixou de ser realizado naquela oportunidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS PROBLEMAS DE GOVERNANÇA DA EMPRESA VIAÇÃO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA

Esta comissão apurou que empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda além da dificuldade financeira passou a apresentar problemas na sua governança corporativa.

Inicialmente o contrato social da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda consigna como sendo seus sócios a pessoa de Roberto José de Oliveira Silva, detentor de 1% (um por cento) do capital social e a empresa Viação Presidente Ltda, detentora de 99% (noventa e nove por cento) do capital social, desde sua 5ª alteração contratual ocorrida em 20 de novembro de 2012.

Em seu depoimento o Sr. Roberto José de Oliveira Silva declarou que vendeu a empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda para as pessoas de Marcos Antônio de Paula e Carlos Alberto de Azevedo, porém sem formalizar a transferência na Junta Comarcial do Estado de Minas Gerais.

No entanto, o que foi obtido pela comissão foi uma procuração outorgada pela empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda, lavrada no Serviço Notarial do 10º ofício da Comarca de Belo Horizonte, na data de 05 de novembro de 2019, a qual outorga a Marcos Antônio de Paula e Carlos Alberto de Azevedo amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios e atos financeiros, comerciais, administrativos, trabalhistas e fiscais da firma.

Em seu depoimento, os Srs. Marcos Antônio de Paula e Carlos Alberto de Azevedo informaram que firmaram um memorando de intenção de compra com a empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda tendo ao final optado por não adquirirem as cotas da mesma.

Diante dessa opção, o Sr. Roberto José de Oliveira Silva declarou:

“O marco saiu primeiro, o Betinho pediu pra tirar ele, nos revogamos (a procuração) e depois o Betinho saiu da empresa ficou o Jorge, que era o cara do rio.

Jorge era o gerente deles, participava da administração da empresa, mas a venda foi para dois grupos, um grupo de banco e uma construtora. (...) Grupo VKS e Engenharia Guimarães e Souza.”

Inferre-se que ocorreu a troca dos administradores da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda no final do ano de 2019 a partir de quando a empresa passou a apresentar problemas de governança.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ponto, oportuno transcrever depoimento do Sr. Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho gerente da empresa Viação Presidente Lafaiete, em reunião realizada nesta Câmara Municipal, na data de 07 de julho de 2020:

“O discurso de quem fez lá aquele dia, é chato o que eu vou falar aqui, mas ele fez um desvio dentro da empresa e não está lá mais não tá, só para te ilustrar, falou muita mentira e iludiu todo mundo, inclusive eu.”

No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Ivanildo Abranches de Paiva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete – SINTTROCOL:

“Eu ouvi falar que ele tinha comprado com sociedade com o Betinho de Santos Dumont, mas que ele tinha dado um desfalque na empresa e foi aonde acabou a sociedade. Ele estava tirando uns negócios da empresa aqui e levando para outras empresas dele que tinha lá em Goiás, não sei, um negócio assim, eu também não me aprofundei para saber o que é que era que tava acontecendo não.”

Some-se ao exposto matéria publicada pelo site de notícias Fato Real em 6 de maio de 2021:

Após incêndio, mais ônibus são retirados da Viação Presidente

06 de maio de 2021

Poucas horas após o **incêndio ainda não esclarecido** nas dependências da Viação Presidente, que destruiu dois ônibus da empresa, pela manhã desta quinta-feira (06/05) foram flagrados pelo menos mais três ônibus sendo retirados da sede da concessionária, em Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ônibus foram flagrados sendo retirados

Aparentemente, os ônibus deverão ter a mesma destinação daquele que havia sido levado para o estado do Rio de Janeiro em meados de abril. Isso porque o guincho usado tem as mesmas características do veículo que levou o ônibus anteriormente.



Por derradeiro, cite-se depoimento do Sr. Roberto José de Oliveira Silva, sócio proprietário da Viação Presidente Lafaiete Ltda:

“Foi quando eu passei a colocar gente pra tomar conta porque não tinha ninguém tomando conta e quem está perdendo a essa altura é só a viação presidente aí eu pus pessoas para ficar a noite e dia, hoje eu tenho pessoa lá dia e noite e não tinha, lá não tinha ninguém, tanto que foi roubada as fiações, foi roubado tudo, até os ônibus.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

“Os compradores abandonaram a empresa e no momento que se percebeu que eles abandonaram a empresa e estavam dilapidando o patrimônio da empresa o Roberto ...”

(...)

“Quando foi para não perder o patrimônio nos entramos no meio para não deixar perder ai foi eu que mandei por gente pra ficar vigiando aqui.”

(...)

“Nós não sabíamos quantos carros tinham lá dentro e quando nos ficamos sabendo que estavam tirando os carros daqui nos ligamos pra pessoa que administrava, que era o Jorge, ele falou para mim que estava levando para lá para revisar de acordo com o prefeito para voltar a circular até o dia 20 e depois disso eu não consegui mais falar com ele.”

(...)

“Porque os carros não voltaram e por eu ter posto gente lá para vigiar não levou o resto porque senão tinha levado era tudo.”

As provas obtidas demonstram claramente o problema de governança da empresa Viação Presidente Lafaiete, ao menos a partir do final do ano de 2019, com a expressiva dilapidação do seu patrimônio.

DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O problema financeiro da empresa Viação Presidente Lafaiete agravado com a superveniência da pandemia provocada pelo coronavírus e a completa indiferença da Administração Pública, somado à falta de governança foram os ingredientes que levaram ao colapso do serviço de transporte público no Município de Conselheiro Lafaiete, com sua completa interrupção.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Começaremos este tópico transcrevendo as considerações constantes do Decreto Municipal nº 009, de 18 de janeiro de 2021 que Declara situação de estado de emergência na prestação do serviço de transporte coletivo urbano do município em razão de descontinuidade do serviço essencial e urgente, impondo contratação emergencial de empresa para imediato restabelecimento dos serviços e dá outras providências:

“CONSIDERANDO mediante o procedimento administrativo nº 7.074, de 09 de novembro de 2020, foi apresentado ao Município um manifestação do CAC- Centro de Atendimento ao Cidadão, que deflagrou apuração da Procuradoria Geral do Município quanto à situação desatendimento da concessionária no tocante a redução de frota, suspensão de linhas e insatisfação dos usuários quanto a prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que em 01 de dezembro de 2020, a VIAÇÃO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE-SINTTROCOL firmaram um “Termo de Acordo”, sem anuência do Município, onde decidiram colocar 06 (seis) ônibus circulando para atender a população, situação inaceitável diante das obrigações contratuais decorrentes da concessão e dos princípios da eficiência e continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que antes da pandemia eram 34 (trinta e quatro) ônibus circulando na cidade para atender a população de Conselheiro Lafaiete, número já defasado e que desde 2ª semana de janeiro a concessionária vem disponibilizando apenas 04 (quatro) ônibus para toda a cidade;

CONSIDERANDO que a referida situação vem sendo objeto de sindicância desde o dia 10 de dezembro de 2020 mediante a avaliação da comissão instituída pelo Município para apuração de eventual descumprimento contratual da concessão do transporte coletivo urbano em Conselheiro Lafaiete;

CONSIDERANDO que o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte na data de 15 de janeiro de 2021 certificou que a Concessionária de fato estava disponibilizando apenas 04 (quatro) ônibus em toda a cidade, não



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

está atendendo sequer 15% da frota circulante e que não está sendo respeitada a continuidade do serviço público essencial;

CONSIDERANDO que a concessionária Viação Presidente Lafaiete Ltda foi notificada para restabelecimento da prestação dos serviços no mínimo em 30% do total da frota, em obediência aos preceitos legais para os serviços essenciais, tendo as notificações ocorrido nos dias 26 de novembro de 2020, 01 de dezembro de 2020, 07 de janeiro de 2021 e 08 de janeiro de 2021, não havendo atendimento ao Município;

CONSIDERANDO que a empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda em diversas oportunidades desde o mês de novembro de 2020 vem exercendo as atividades com sua frota reduzida, inclusive ao mínimo essencial e que na nesta data, suspendeu suas atividades, mediante paralisação por greve de seus funcionários, deixando os usuários do serviço coletivo à mercê da própria sorte, situação que chegou ao conhecimento do Poder Público por interpostas pessoas, pela imprensa, redes sociais e em especial pelo ofício nº002/2021, datado de 06 de janeiro de 2021 que já previa paralisação, em comunicação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete – SINTTROCOPOL, pugnando inclusive pelas medidas cabíveis;"

As considerações constantes do decreto municipal esclarecem que em janeiro de 2020 ocorreu a interrupção total da prestação do serviço de transporte coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete.

Posteriormente houve uma retomada do serviço, porém com número insuficiente de veículos, vindo novamente a interromper a prestação do serviço de transporte coletivo em 23 de março de 2021, quando já não estava em vigor o contrato de concessão, que terminou em 09 de março de 2021, porém com uma decisão judicial determinando a "prestação integral dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano no Município até a contratação emergencial ou definitiva de outra empresa para assumir a exploração do serviço no Município, limitando-se o prazo de até 02 (dois) anos para a transição de empresas."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão do descumprimento da decisão judicial por parte da empresa Viação Presidente Lafaiete, o Município de Conselheiro Lafaiete ajuizou pedido de cumprimento provisório de decisão, na data de 24 de março de 2021 que tramita sob o nº 5001100-66.2021.8.13.0183 perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, tendo sido proferida decisão neste processo determinando a emenda da petição inicial, razão pela qual, até a presente data, não houve qualquer consequência para empresa Viação Presidente Lafaiete neste processo.

Como não houve êxito judicial, o Município de Conselheiro Lafaiete a partir de 23 de março de 2021 ficou completamente desassistido quanto a prestação de serviço de transporte coletivo, levando os vereadores da Câmara Municipal a apresentarem o Projeto de Lei nº 019 de 25 de março de 2021 visando autorizar os veículos do Transporte Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, regularmente autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito com base na Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015, realizarem transporte coletivo alternativo ao transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, enquanto perdurar a prestação irregular deste serviço essencial, bem como durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19, convertido na Lei Municipal nº 6.043 de 30 de março de 2021.

As vans escolares iniciaram a prestação do serviço de transporte público coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete na data de 05 de abril de 2021.

Enquanto o serviço de transporte coletivo estava sendo prestado pelos veículos do Transporte Escolar, o Poder Executivo publicou no dia 03 de maio de 2021 edital de chamamento público simplificado para seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete, tendo logrado vencedora do referido processo a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, conforme ata lavrada pela Comissão de Licitação em 06 de julho de 2021 e iniciado a prestação dos serviços na data de 31 de julho de 2021, inicialmente com 55% da frota mínima, se comprometendo a no prazo de 90 dias após a assinatura do contrato colocar em circulação 100% da frota mínima de 42 ônibus.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Prescreve o art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;”

É essencial o serviço público de transporte coletivo de passageiros, sendo de responsabilidade do Município todas as ações inerentes a tal serviço.

Extrai-se da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

“Art. 13 – **Compete ao Município:**

(...)

V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

Art. 186-B – **Incumbe ao Município**, respeitada a legislação federal e estadual, **planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.**

(...)

§7º – **O Município cuidará para que todos os cidadãos tenham transporte coletivo.”**

Prescreve o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Na esfera constitucional, o transporte encontra-se inserido no rol dos direitos sociais:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Compulsando os autos do presente Inquérito Parlamentar, há indícios da prática de infrações político-administrativas pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, consistentes na omissão da prática de ato de sua competência (inciso VII do art. 4º), bem como na omissão na defesa de bens e interesses do Município (inciso VIII do art. 4º), relacionadas à prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros urbano e distrital.

Vejamos:

No acórdão 1616/2020 do Plenário do TCU que teve como objeto a “avaliação da governança do centro de governo estabelecido para implementação de ações de enfrentamento à pandemia de covid-19” foram apresentados importantes mecanismos de governança que não foram observado pelo Prefeito Municipal na gestão do serviço de transporte público municipal:

“O mecanismo de governança denominado Estratégia engloba além do gerenciamento estratégico, a prevenção e gestão de riscos. Esta se refere ao foco em identificar e avaliar riscos e adotar ações para gerenciar os riscos identificados. A avaliação de riscos se refere a identificação e avaliação da extensão de riscos potenciais, a estimar a probabilidade e as consequências de resultados negativos desses riscos sobre os objetivos e metas estabelecidos. Por sua vez, a gestão de riscos se refere ao desenho e implementação de ações para mitigar riscos.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

“O mecanismo de governança intitulado Coordenação envolve o papel do Centro de Governo de garantir a cooperação dos ministérios e órgãos/entidades em prol do desenvolvimento de políticas consistentes umas com as outras, alinhadas às prioridades integradas do governo, eficientes, oportunas e sustentáveis em termos de orçamento.”

Esta comissão apurou que o Prefeito, na qualidade de líder da gestão Municipal, não adotou um gerenciamento estratégico de prevenção e gestão de risco, assim como não estimulou uma coordenação entre a Secretaria de Defesa Social e a Procuradoria Municipal, o que permitiu a interrupção completa do serviço de transporte público.

O risco de incapacidade financeira da empresa Viação Presidente Lafaiete em se manter prestando os serviços no município de Conselheiro Lafaiete começou a dar sinais no ano de 2017, quando a mesma apresentou ao Município balanços que registravam prejuízos operacionais mensais.

Diante deste risco, competia ao Prefeito Mário Marcus Leão Dutra ter um plano de contingência que contivesse medidas de seria adotadas caso os riscos se concretizassem, de forma a reduzir ou eliminar os prejuízos, o que não ocorreu.

A insatisfação dos munícipes com o serviço público de transporte coletivo de passageiros encontra-se evidenciada no tópico deste relatório que tratou da “Qualidade do serviço de transporte coletivo em Conselheiro Lafaiete”.

No mesmo tópico se constatou o pleno conhecimento do Poder Executivo quanto à má prestação do aludido serviço, tendo sido consignado na peça inicial da Ação Civil Pública nº 5001100-66.2021.8.13.0183 ajuizada em face da Viação Presidente Lafaiete Ltda.:

“A situação de má prestação dos serviços de transporte coletivo urbano vem se arrastando de longa data, desde 2019, mesmo antes da pandemia do COVID-19 e se agravou em 2020, sendo que diversas notificações foram enviadas a Requerida Viação Presidente Ltda.”

Posto isso, passa-se à análise das infrações político-administrativas praticadas pelo alcaide municipal relacionadas à prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Omissão na fiscalização:

Primeiramente, importante destacar a responsabilidade do Município quanto à fiscalização do contrato de concessão determinada no Contrato de concessão na cláusula:

“Cláusula Décima Quinta- DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER:

Incumbe ao Poder Concedente:

(...)

- b) fiscalizar, permanentemente, a prestação de serviços pela Concessionária;
- c) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstas no Contrato, observado ainda o Edital, seus Anexos e a legislação aplicável;
- e) alterar o Contrato e extinguir a concessão, nos casos previstos no Edital e no Contrato;
- f) Definir e homologar os reajustes das tarifas e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista na lei, no Edital e no aqui estabelecido.”

“Cláusula Vigésima Quinta- DA FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DA CONCESSÃO:

A fiscalização da concessão será exercida com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos neste CONTRATO.

Parágrafo primeiro- A fiscalização da execução compreenderá, inclusive, o controle por resultados com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no Projeto Básico e Programa de Exploração.

Parágrafo segundo- A Concessionária deverá manter em caráter permanente, um representante, perante o Poder Concedente, para representá-la na execução deste Contrato.”

Ademais, vislumbra-se que tal obrigação de fiscalização do contrato de concessão emana da Lei 8.987/95, que assim determina:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.”

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;”

Sendo assim, a fiscalização do contrato administrativo não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Trata-se de um poder-dever. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, bem como determina uma pessoa especialmente designada pela Administração, conforme determina o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93

A respeito da fiscalização do contrato, Marçal Justen Filho leciona que:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade de outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. P. 560)”

Deve-se ressaltar que no Contrato de Concessão realizado entre o Poder Executivo e a Empresa Viação Presidente em sua cláusula vigésima quinta, parágrafo segundo, determina a nomeação de um Gestor do contrato para fiscalizar e acompanhar a execução do respectivo contrato, todavia conforme verifica-se de todo arcabouço probatório, inexistente qualquer servidor nomeado como gestor do respectivo contrato público, violando determinação legal e logicamente o princípio da legalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, foi expedido Ofício de nº.17/CPI ao Poder Executivo para que informe o gestor e o fiscal de contrato do transporte público, que assim respondeu em ofício resposta de nº. 114/2021, fls.230:

“Contudo, nos termos da Lei Complementar nº. 15/2009, a gestão e fiscalização do referido contrato vem sendo realizada pela Secretária Municipal de Defesa Social, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego.”

Ademais, melhor sorte não assiste a respectiva alegação de que eventual fiscalização do referido contrato seria a cargo Secretária de Defesa Social, conforme determinação legal da Lei Complementar nº.15/2009.

A responsabilidade do Prefeito é clara, também, posto que além de a pasta ser de sua responsabilidade - no que tange aos deveres de supervisão e fiscalização -, ele obteve conhecimento da situação financeira vivida pela Empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda, bem como pelos péssimos serviços prestados, e por conseguinte pelo descumprimento contratual.

Não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder” (in: R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 128:36-52 abr./jun. 1971).

É importante frisar o enunciado no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 89 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, **fiscalizar** e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”(grifo nosso)

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos.

Quanto à ausência de eficiência na prestação do serviço de transporte público coletivo, pode-se apontar que esta se deu em razão da omissão do gestor público em não fiscalizar o cumprimento do contrato e a prestação do serviço essencial de transporte público coletivo.

E conforme ficou demonstrado o Prefeito Municipal tinha pleno conhecimento da situação da precariedade do Transporte Público Municipal, bem como da dificuldade financeira vivenciada pela empresa concessionária.

Lado outro, importante frisar que os gestores e funcionários da empresa Viação Presidente Ltda foram unânimes em seus depoimentos ao atestarem que nunca houve qualquer fiscalização do gestor municipal a empresa e ao serviço por esta prestado.

Certo é que nunca existiu qualquer fiscalização por parte do Poder Executivo quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão de Transporte Público, acabando por influenciar diretamente no colapso de tal serviço no Município.

O próprio Poder Executivo na petição inicial do processo judicial nº 5001100-66.2021.8.13.0183, reconhece que a falta de qualidade do serviço de transporte coletivo que vem se arrastando desde 2019 e agravou-se durante a pandemia do Coronavírus, vejamos:

“Antes da pandemia do Coronavírus, Conselheiro Lafaiete, com uma população de aproximadamente 130.000 (cento e trinta mil) habitantes, de uma frota da concessionária de 42, tinha 34 (trinta e quatro) ônibus circulando na cidade para atender os itinerários a população de Conselheiro Lafaiete, um número já defasado. Ocorre que na data de 12 de janeiro de 2021 a concessionária confirmou situação de greve e passou a disponibilizar apenas 04 (quatro) ônibus para toda a cidade, ou seja, não atendendo sequer 15% da frota circulando, deixando a cidade com um



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço de transporte que já era ruim, de forma péssima.”

(...)

“A situação de má prestação dos serviços de transporte coletivo urbano vem se arrastando de longa data, desde 2019, mesmo antes da pandemia do COVID-19 e se agravou em 2020, sendo que diversas notificações foram enviadas a Requerida Viação Presidente Ltda.”(grifo nosso)

Esse fato foi consignado pela empresa Viação Presidente Lafaiete em sua defesa no processo judicial nº 5001100-66.2021.8.13.0183, nestes termos:

“De fato, o Município vem se colocando, a todo o tempo, como mero expectador dessa tragédia anunciada da qual é, em verdade, o ator principal.” (ID 3160946402 - Pág. 16)

Verifica-se que, seguindo as diretrizes constitucionais, dentre outras atribuições, compete ao Poder Público regulamentar o serviço concedido, fiscalizar a sua prestação, além de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. E a Lei 8.987/95 reitera, por diversas ocasiões, essa obrigação de fiscalizar, conforme denota-se do texto reproduzido abaixo:

“Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários. “

Importante ressaltar que, não obstante as obrigações impostas pela Lei nº 8.997/95 ao Poder Público, dispõe a Lei nº 8.666/93 que constituem prerrogativas inerentes ao regime jurídico aplicável aos contratos administrativos fiscalizar e aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. *In verbis*:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei

confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como

na hipótese de rescisão do contrato administrativo.”

Desta forma, percebe-se que sempre foi notório o descumprimento contratual pela empresa Viação Presidente, bem como que o Município não realizava nenhuma fiscalização ou adotava medidas legais para efetivação do cumprimento contratual, sendo as medidas adotadas por este tardias.

Sendo assim, percebe-se que o Prefeito Municipal ao deixar de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão deixou de realizar um dever legal expresso no texto normativo, e por consequência a ausência de fiscalização contribuiu diretamente para o colapso do Transporte Público Municipal na cidade.

Em virtude disso, a presença do Poder Público, na qualidade de fiscalizador, deve ser constante e efetiva, de modo a assegurar que um serviço essencial seja prestado por terceiro de forma adequada, assim considerado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Portanto, não há que se cogitar afastar-se a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Sendo assim, vislumbra-se a omissão quanto a fiscalização da execução do contrato de concessão do Transporte Público Municipal, infringindo assim o disposto no Decreto Lei 201/67 no artigo 4º, VII.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Omissão na não realização de procedimento licitatório:

Evidencia-se da matéria publicada no Jornal Correio da Cidade, periódico de 08/06/2019 a 14/06/2019, intitulada “Depois de muita polêmica e confusão, Prefeitura reajusta passagem de ônibus para R\$ 3,30”, tendo como subtítulo “Empresa segue pedindo, ao menos, R\$ 3,85 para cobrir custos operacionais; passageiros reclamam e pedem nova licitação” (fl. 309/verso):

“A previsão, de acordo com o prefeito, é de que o processo seja realizado já em 2020, para início de seu vigor no ano seguinte: “Abriremos um processo de licitação e a concessão será dada à empresa vencedora do processo – que pode ser a Presidente ou não. Mas vamos ter muito cuidado com isso e discutir amplamente com a comunidade e moradores de todos os bairros, analisando trajetos e periodicidade dos veículos. A possibilidade de concorrência é válida. Nossa Ouvidoria fará um trabalho abrangente, para que a próxima concessão atenda de forma efetiva às demandas, anseios e necessidades da comunidade”.

Sendo certo que é demorada a realização de um procedimento licitatório para a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros e, apesar da manifestação do Prefeito Municipal, ainda no primeiro semestre do ano de 2019, por ele não fora adotada nenhuma providência nesse sentido.

O termo aditivo ao contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Conselheiro Lafaiete prescreve em sua cláusula segunda (fls.116 da Comissão Especial Para Apuração dos Serviços de Transporte Coletivo Pela Empresa Viação Presidente).

“Cláusula Segunda – DO PRAZO DE CONCESSÃO

O prazo fixado de concessão neste instrumento aditivo é pelo período de 10 (dez) anos, considerando o **início em 09 de março de 2.011 e término em 09 de março de 2.021, podendo ser prorrogado conforme parâmetros do contrato originário e condições a serem fixados pelo Poder Concedente.**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o contrato originário de prestação de serviço público de transporte coletivo consignou, em sua cláusula sétima (fls. 94 Comissão Especial Para Apuração dos Serviços de Transporte Coletivo Pela Empresa Viação Presidente):

“Cláusula sétima – DO PRAZO DE CONCESSÃO

O contrato **poderá ser prorrogado por igual período, desde que satisfeitas as condições da cláusula Oitava e Nona** do presente contrato.”

O termo “poderá” presente na cláusula sétima do contrato originário e o termo “podendo” constante da cláusula segunda do termo aditivo consignam que a prorrogação do contrato de prestação de serviços de transporte coletivo encontra-se no campo da discricionariedade administrativa, que pode ser assim definida:

“A atuação discricionária é aquela em que o administrador público dispõe de uma margem para apreciação do melhor comportamento a ser tomado, buscando atender ao interesse público, observando os juízos de conveniência e oportunidade. Isto é, prevê-se, através de uma norma, a possibilidade do agente de ponderar determinados elementos do ato no caso concreto, optando entre duas ou mais opções legais para alcançar a excelência na defesa dos interesses da população.” (MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiro Editores, 1999, p. 132).

Portanto, a abertura do procedimento licitatório não necessitaria do término do contrato de concessão, prorrogado através do termo aditivo ao contrato de concessão originário, que somente ocorreria em 09 de março de 2021.

A propósito, o próprio fato de tratar-se de licitação de alta complexidade técnica, com a elaboração de termo de referência, afasta qualquer tipo de entendimento contrário, sob pena de deixar o município desprovido do serviço essencial, o que efetivamente ocorreu.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em janeiro de 2021, após o decurso de mais de 1 ano e 6 meses do reconhecimento, pelo Prefeito Municipal, da necessidade de se realizar a licitação, em meio ao caos no transporte público que aumentou gradativamente nesse período, fora editado o Decreto nº 009, de 18/01/2021, que declarou situação de estado de emergência na prestação do serviço de transporte coletivo urbano e distrital do Município em razão de descontinuidade do serviço essencial e urgente face à sua paralisação total, impondo contratação emergencial de empresa para imediato restabelecimento dos serviços (fls. 782/785).

Por oportuno, destaca-se algumas das considerações que integraram o referido decreto:

“CONSIDERANDO que atualmente a exploração dos serviços é atribuída à empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda a partir da assunção do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano, objeto da concorrência pública nº 02/2000 e **que de longa data, vários problemas sobre o serviço tem sido objeto de reclamações;**

CONSIDERANDO que o Poder Concedente tem o dever de, **preventivamente, neutralizar quaisquer ameaças à prestação regular e estancar a deterioração do serviço, tendo por objetivo central assegurar sua adequada continuidade em ordem a obviar situações de indesejável transtorno social;**”

Essas considerações revelam de maneira inequívoca que o procedimento licitatório efetivamente deveria ter sido deflagrado anteriormente, configurando flagrante omissão do Sr. Prefeito Municipal.

Oportunamente, destacam-se as previsões contidas nos artigos 1º e 3º do aludido decreto:

“Art. 1º. Fica declarado Estado de Emergência no transporte coletivo urbano e distrital **face à paralisação total da prestação dos serviços mencionados na presente data,** o que faz para afastar Estado de Calamidade Pública dos serviços essenciais no Município de Conselheiro Lafaiete, em evidentes prejuízos de todos aqueles que dependem do transporte coletivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. Fica **declarada a urgência e a Secretaria Municipal de Defesa Social autorizada a deflagrar processo de contratação de empresa de transporte coletivo** para atender a situação de emergência ora declarada, na condição de permissão precária, via critérios de credenciamento na forma de edital destinado exclusivamente ao atendimento das demandas causadas pela situação apurada ora deflagrada, até que o restabelecimento do serviço essencial seja alcançado satisfatoriamente na forma da Lei.”

Ora, além de omitir-se na não realização do procedimento licitatório em tempo hábil, o alcaide municipal esperou a paralisação total da prestação dos serviços pela Viação Presidente para autorizar a deflagração de processo de contratação de empresa de transporte coletivo para atender a situação de emergência, na condição de permissão precária.

Lembremos que diversas paralisações ocorreram no decorrer do ano de 2020, a teor da vasta matéria jornalística que integra este caderno procedimental.

Diante da autorização, em 20/01/2021, fora lançado o edital de credenciamento emergencial para permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município (fls. 808-B/822).

Veja que até mesmo para a contratação emergencial houveram dificuldades, com empresas consideradas inabilitadas, vindo a prestação de serviços a iniciar-se somente em 31/07/2021, após a celebração do contrato com a Viação Umuarama Ltda (fls. 1.474/1.483).

Isso somente reforça o fato de que o procedimento licitatório deveria sim ter se iniciado em 2020, tendo essa omissão do Sr. Prefeito Municipal sido determinante para o verdadeiro caos experimentado pelo serviço de transporte público coletivo em nossa cidade.

3) Omissão na não adoção de providências para o auxílio da concessionária de transporte público e na não retomada do serviço público através do instituto da encampação:

Em 07/07/2020, o gerente da Viação Presidente, Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho esteve presente nesta Casa Legislativa, oportunidade em que relatou, conforme matéria veiculada no Correio de Minas (fl. 377):



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Foram quase 2 horas, em que o executivo lamentou a caótica situação da empresa e **admitiu que haverá um colapso no transporte público**. Para ele, **uma das alternativas, conforme já apresentado ao Prefeito Mário Marcus (DEM) a isenção do ISSQN por um período de 12 meses, a contar de 01/03/2020, ou outra alternativa que possa auxiliar a empresa nos compromissos básicos**. Luiz Carlos reclamou da **morosidade da prefeitura em atender o pedido da empresa e pediu apoio aos vereadores**”.

Reportagens do site Fato Real trazem ponderações semelhantes realizadas por Luiz Carlos Beato:

- Fl. 672 (23/04/2020): **“A pandemia do novo coronavírus também está afetando a saúde financeira da Viação Presidente**. Segundo o gerente Luiz Carlos Beato, somente em março o prejuízo da empresa foi de 31% e a projeção é de que o faturamento em abril amargue uma queda em torno de 70 a 72%. **Segundo ele, o acumulado em 60 dias será equivalente a um mês inteiro de perda de faturamento pela empresa.**”

- Fl. 711 (23/07/2020): **“Diante do risco iminente de insolvência, o gerente da Viação Presidente solicitou uma reunião com o prefeito Mário Marcus para discutir alternativas capazes de reverter o quadro atual**. De acordo com o que disse Luiz Carlos Beato aos vereadores, **em diversos municípios aonde concessionárias do transporte urbano vêm enfrentando problemas semelhantes, o Poder Público se prontificou a auxiliar as empresas e a Presidente confia que o mesmo poderá vir a ocorrer em Lafaiete.**”

Em depoimento prestado à presente Comissão Parlamentar de Inquérito, afirmou Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho, que exerceu a função de gerente da Viação Presidente no período de abril de 2018 a outubro de 2020 (fl. 939/943):



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“que se reuniu com a Procuradoria Municipal expondo a grave situação da empresa; que a grave situação da empresa foi se agravando com o tempo, chegando ao seu ápice com a pandemia de COVID-19; (...); que o faturamento médio de setembro de 2019 a janeiro de 2020 era um milhão, quinhentos e trinta mil reais, caindo para 420 mil reais em abril e maio de 2020; (...); que o Prefeito Municipal tinha conhecimento da gravidade da situação econômica da empresa;”

Luiz Carlos Beato recebeu as seguintes indagações:

“O Senhor participou de uma reunião na Câmara Municipal na data do dia 07/07/2020 onde o Senhor explanou sobre a situação financeira da empresa Viação Presidente e a necessidade de apoio da Administração Pública sob pena de interrupção da prestação de serviço. Após essa reunião o Senhor se reuniu com o Prefeito ou outro representante da Administração Pública? Houve alguma medida adotada ou promessa?”

E assim respondeu:

“(...) realizou a mesma reunião na Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal; que já previa a queda na qualidade da prestação do serviço, se agravando com a pandemia.”

O i. Presidente desta Casa Legislativa, em depoimento prestado perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, afirmou (fls. 1.520/1.521):

“(...) que o Sr. Beato falou ao depoente e a outros vereadores sobre a situação delicada da empresa e que esta não suportaria as adversidades econômicas causadas pela pandemia; que se reuniu com o Prefeito para explicar a situação e solicitar a concessão de subsídio à empresa, contudo o mesmo teria sido negado; que deixou bem claro ao Prefeito a situação da empresa, conforme lhe foi informado pelo Sr. Beato;”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da manifestação de funcionários da Viação Presidente reivindicando o pagamento de salários, veja a reportagem do site Fato Real, em 29/07/2020 (fls. 673/674):

“Ajuda do município

No começo deste mês ocorreu uma reunião entre a direção da Viação Presidente e o prefeito Mário Marcus. **Na ocasião foi admitida pela empresa a grande dificuldade financeira que enfrenta. No encontro com o chefe do Executivo foi reafirmado o pedido de socorro ao município**, como já havia sido antecipado durante reunião com vereadores na Câmara Municipal.

O prefeito confirmou ao Fato Real que durante a reunião representantes da Presidente afirmaram que a empresa está “quebrada”. Mário Marcus informou que na ocasião foi solicitada uma ajuda na forma de investimento antecipado, como por exemplo, a compra de vale-transportes pelo município.

O prefeito negou que exista uma grande dívida do município com a empresa. “Na reunião não foi feita nenhuma cobrança de dívida, e sim, um pedido de ajuda na forma de investimento. Estamos muito atentos a esta situação grave, mas precisamos analisar toda a situação, porque estamos falando de dinheiro público”, disse.”

Apesar do pleno conhecimento a respeito da situação financeira da Viação Presidente, agravada pela pandemia, o Sr. Prefeito Municipal omitiu-se em não adotar nenhuma providência para o auxílio da concessionária de transporte público, mesmo diante de diversas paralisações ocorridas no ano de 2020.

Essas circunstâncias exigiam uma atuação ativa do Chefe Executivo municipal, o que infelizmente não ocorreu.

Oportunamente, destaca-se que no ano de maior dificuldade da empresa – 2020, sequer houve o reajuste da tarifa, descumprindo o Prefeito Municipal o item 6.2 do edital de concorrência pública 002/2000 que exige o reajuste após cada período de 12 meses.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja que, após realizado o reajuste através do Decreto Municipal nº 452, de 18/06/2019, com aumento para R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), o subsequente somente se concretizou via Decreto Municipal nº 64, de 31/03/2021, aumentando para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos),

Ademais, somente em 26/03/2021 é que o Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 020-E-2021, dispondo sobre o regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da pandemia de Covid-19, visando assegurar a prestação do referido serviço, mediante a compensação financeira para manutenção do equilíbrio econômico financeiro, que deu origem à Lei Municipal nº 6.044/2021 (fls. 466 e 571/572).

É evidente que tanto o reajuste da tarifa quanto o subsídio financeiro foram providências tardias, inclusive posteriores ao Decreto nº 009, de 18/01/2021, que declarou situação de estado de emergência na prestação do serviço de transporte coletivo urbano e distrital do Município em razão de descontinuidade do serviço essencial e urgente, face à sua paralisação total, impondo contratação emergencial de empresa para imediato restabelecimento dos serviços (fls. 782/785).

Ao contrário do que consta em alguns dos considerandos do referido decreto, o Sr. Prefeito Municipal não cuidou para que os cidadãos lafaietenses tivessem transporte coletivo, não neutralizando ameaças à sua prestação regular e não estancando a deterioração do serviço, que somente veio a ser retomado em 31/07/2021, após a celebração do contrato com a Viação Umuarama Ltda (fls. 1.474/1.483).

Por fim, em observância ao art. 30, inciso V, da Constituição Federal, art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, e art. 13, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, uma das opções é a prestação direta dos serviços públicos.

Nesse aspecto, o instituto da encampação ainda garantiria a retomada do serviço público pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, extinguindo o contrato administrativo, conforme previsões contidas nos arts. 35, inciso II, e 37 da Lei 8.987/1995, o que também não foi adotado pelo alcaide municipal.

E, nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação”** (AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, claramente evidenciadas a prática de infrações político-administrativas pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, consubstanciadas na omissão da prática de ato de sua competência, assim como na omissão na defesa de bens e interesses do Município, previstas nos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, relacionadas à prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros urbano e distrital.

DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O ato de improbidade administrativa pode ser conceituado por sendo um ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública.

Conforme estabelece a Lei 8.429/92, são espécies de atos de improbidade: a) os que importam enriquecimento ilícito; b) os que causam lesão ao patrimônio público; c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública; e d) os atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

No mesmo sentido, prescreve o art. 4º da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

No tocante aos sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, o art. 2º da Lei 8.429/92 afirma:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, necessário mencionar que o agente não precisa ter a qualidade de servidor público efetivo, sendo que para os fins da mencionada lei, entende-se por agente público no seu sentido amplo.

Ainda quanto ao sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, cabe mencionar que no art. 3º da referida Lei, o terceiro estranho a qualidade de agente público, que induza, concorra ou se beneficie do ato de improbidade também poderá ser responsabilizado no que couber.

Nesta toada, cabe ponderar acerca da responsabilização de pessoas jurídicas por ato de improbidade administrativa, na forma da Lei 8.429/92.

O Superior Tribunal de Justiça discorreu sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(...)

II - O § 3º da Lei n. 8.429/92, dispõe: "Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." Conforme bem lançado parecer do Ministério Público Federal "Apesar de não ser agente público, é plenamente possível a CEF incorrer nas sanções da Lei 8.429/92. Afinal, aplicam-se as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, no que couber, à pessoa jurídica de direito privado, que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, direta ou indiretamente, conforme dicção do art. 3º da referida lei."

III - No Tribunal de origem, embora o acórdão contenha fundamentação admitindo que as pessoas jurídicas podem figurar como terceiros na prática de atos de improbidade administrativa, concluiu que a Caixa Econômica Federal, ora recorrida, não pode ser enquadrada como sujeito ativo de ato ímprobo.

IV - Ocorre que, se houve dispensa indevida de licitação na contratação da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Caixa Econômica Federal pelo Município de Várzea da Palma/MG para a prestação de serviços financeiros, tal como relata o acórdão recorrido, a conduta da instituição financeira também deve ser analisada, para fins de responsabilização ou não, nos termos da Lei n. 8.429/92, o que justifica sua legitimidade passiva ad causam.

(...)

VI - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a fim de reformar a decisão recorrida e readmitir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação civil pública.

(AgInt no REsp 1874419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020)

O art. 3º da Lei 8.429/92 permite a responsabilização de pessoa jurídica que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie.

Ao analisar o conjunto probatório produzido no decorrer das reuniões desta Comissão, pode-se verificar indicativos de atos de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, qual seja, atos que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Previsto na Constituição Federal, o princípio da eficiência tem como escopo fornecer parâmetros para aferição da qualidade de produtos e serviços oriundos do Estado.

Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência se define por:

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Para a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Sendo assim, pode-se inferir que o princípio da eficiência busca exigir da atuação do agente público o melhor desempenho em suas atuações, bem como a busca pelo melhor resultado na prestação do serviço público.

Como já foi possível verificar em tópico anterior desde relatório, o serviço de transporte público coletivo no município de Conselheiro Lafaiete encontrava-se sendo fornecido de forma precária.

A ineficiência do serviço de transporte público coletivo se deu em razão da omissão do gestor público em revisar/reajustar adequadamente o valor da tarifa, por ser conivente com a falta de investimento da empresa Viação Presidente Lafaiete e pela ausência de um sistema de avaliação permanente.

Para demonstrar o afirmado, destacam-se trechos dos depoimentos colhidos por esta Comissão:

“A senhora recebia reclamações dos cidadãos que utilizavam o serviço de transporte público coletivo, disse que constantemente, (...). (Daniele Tereza do Caro Carvalho Correa, fls. 249).

“Se sim, sabe informar uma média de quantas reclamações recebia durante o mês, disse que só do seu bairro por dia eram várias reclamações e que tem um morador do seu bairro que dependia do elevador nos ônibus e que sempre reclamava que eles não funcionavam, e que chegou a ter reclamação de motoristas usando entorpecentes nos pontos finais dos ônibus.” (Daniele Tereza do Caro Carvalho Correa, fls. 249).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Como a Senhora descreveria a prestação de serviço público coletivo nesta cidade, disse que o serviço é muito desafiado.” (Daniele Tereza do Caro Carvalho Correa, fls. 249).

“Disse que sempre alertou o Poder Executivo sobre os constantes problemas verificados no transporte coletivo e má qualidade do serviço.

“Disse que o setor de fiscalização do Município é deficitário, que na Secretaria de Defesa Social havia apenas um servidor, para atender uma população que hoje é bem grande e que em relação a concessão de subsidio a empresa de transporte coletivo sempre levou isso ao Prefeito e a Procuradoria do Município.

“Questionada se notou alguma ingerência por parte da Administração Pública, respondeu que o Prefeito poderia ter prestado auxílio à empresa, mas não o fez.” (Eliane Gonzaga de Melo, fls. 595).

“Questionada se já viu alguma fiscalização do gestor municipal na empresa Viação Presidente e como se dava esta fiscalização, respondeu que não. (Eliane Gonzaga de Melo, fls. 595).

“que houve omissão por parte do Prefeito; que na gestão do Sr. Beato houve algumas reuniões mostrando planilhas indicando a futura quebra da empresa, que não sabe a data das reuniões.” (Eliane Gonzaga de Melo, fls. 596).

“Questionado se já chegou a solicitar algum tipo de melhoria nas condições de trabalho para os gestores da empresa Viação Presidente, respondeu que sim, que informou sobre a má condição da frota com o gerente. (Ivanildo Abranches de Paiva, fls. 598).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Questionado se tinha conhecimento das reclamações da população sobre o serviço de transporte público coletivo e quais eram as reclamações, respondeu que sempre havia reclamações de ônibus quebrados da Viação Presidente.” (Ivanildo Abranches de Paiva, fls. 598).

“Questionado se notou alguma ingerência por parte da Administração Pública, respondeu que o Sindicato acompanhava a situação, mas que não conseguia avanços na solução dos problemas; que os ofícios enviados muitas vezes não eram respondidos. Questionado se já viu alguma fiscalização do gestor municipal na empresa Viação Presidente e como se dava esta fiscalização, respondeu que nunca viu fiscalização.” (Ivanildo Abranches de Paiva, fls. 599).

Estes são alguns relatos sobre a condição precária da prestação de serviço de transporte público coletivo no município de Conselheiro Lafaiete.

Aliado ao exposto, também se menciona o elevado número de reclamações recebidas junto a Ouvidoria da Câmara Legislativa, nas fls. 17/114.

Pode-se concluir que por anos o Poder Executivo foi leniente com a falta de qualidade dos serviços prestados pela Empresa Viação Presidente Lafaiete, sendo que as autoridades possuíam conhecimento das inúmeras reclamações, bem como do risco da empresa não conseguir se manter na prestação do serviço.

Neste sentido, notória é a violação ao princípio da eficiência, cujo ente municipal, bem como a empresa Viação Presidente não foram capazes de fornecer um serviço com sua máxima excelência, deixando até mesmo pessoas deficientes em condições constrangedoras uma vez que os elevadores não funcionavam.

Ainda, cabe discorrer sobre o princípio da legalidade, que indica total subordinação do Poder Público à previsão legal.

No presente caso, verifica-se que na Lei 8.666/93, em seu art. 67, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se pôde verificar nos depoimentos colhidos, bem como no contrato de concessão firmado entre Município e Empresa Viação Presidente, não existe servidor nomeado como gestor do respectivo contrato público, violando determinação legal e logicamente o princípio da legalidade.

Sendo assim, extraíndo-se das hipóteses previstas na Lei 8.429/92, afigura-se indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa pelos seguintes sujeitos:

- **VIAÇÃO PRESIDENTE LAFAEITE LTDA:** Pessoa jurídica que não realizou investimentos para melhorar a qualidade do serviço prestado, concordando com reajustes insuficientes no valor da tarifa, se beneficiando da leniência do Poder Público estando possivelmente enquadrada no art. 11 da Lei 8.429/92.
- **JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS:** Procurador-geral na época dos fatos, responsável por prestar consultoria jurídica ao gestor municipal, por não ter instaurado procedimento administrativo de fiscalização do contrato de prestação do serviço de transporte público quando provocado pelo Conselho Municipal de Trânsito e por não tomar providências para concessão do reajuste/revisão da tarifa no valor adequado quando provocado.
- **ROLFF FERRAZ CARMO:** Atual secretário de desenvolvimento social que possuía atribuição de acompanhar e fiscalizar o serviço de transporte público coletivo, por não ter instituído um Sistema de Avaliação Permanente do Serviço de Transporte Público Coletivo, por ter negligenciado o problema financeiro da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., por não ter realizado um gerenciamento estratégico de prevenção e gestão de riscos, por ter permitido a queda gradativa da qualidade do serviço prestado e pela adoção tardia de medidas para realização de novo procedimento licitatório.
- **MARIO MARCUS LEÃO DUTRA:** Prefeito Municipal, responsável por todo o seu secretariado e principal responsável pela manutenção do serviço de transporte público coletivo. Em diversos momentos demonstrou possuir conhecimento da precariedade do serviço de transporte público coletivo e manteve-se inerte contribuindo para a interrupção do serviço.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

Prescreve o art. 342 do Código Penal:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

O Sr. Rolff Ferraz Carmo em depoimento prestado a esta Comissão fez a seguinte afirmação ao ser questionado se a Secretaria de Defesa Social recebia reclamações dos cidadãos que utilizavam o serviço de transporte público coletivo:

“Não. A Secretaria de Defesa Social não.”

Mencionada afirmação feita pelo Sr. Rolff Ferraz Carmo é falsa uma vez que esta comissão angariou documentação (por exemplo as fls. 17/113) consignando que a Secretaria de Defesa Social recebia reclamações dos cidadãos acerca do serviço de transporte público.

Em outra parte do seu depoimento, o Sr. Rolff Ferraz Carmo fez a seguinte afirmação ao ser questionado se tinha conhecimento da situação financeira da empresa Viação Presidente:

“Olha, conhecimento não, eu não tinha conhecimento. A empresa nunca procurou a Secretaria de Defesa Social para tratar desse assunto, pelo menos enquanto eu ocupava o cargo de secretário.”

(...)

“Nunca recebi nenhum documento neste sentido não.”

Mencionada afirmação feita pelo Sr. Rolff Ferraz Carmo é falsa uma vez que esta comissão obteve cópia da gravação de uma reunião realizada na Câmara Municipal na data de 07 de julho de 2020, que contou com a presença do Secretário Municipal de Defesa Social, Sr. Rolf Ferraz Carmo e o gerente da empresa Viação Presidente Lafaiete, Sr. Luiz Carlos Gomes Beato Sobrinho, onde este deixou clara a gravidade da situação financeira da mesma, tendo afirmado nesta oportunidade:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Realmente, se a gente não tomar uma providência o serviço público de Lafaiete está falido. (...) Só que eu volto a te repetir, eu precisaria que juntasse uma equipe aqui, que fosse no Prefeito e tentasse negociar alguma coisa ou que o Rolf tentasse levar isso para o Mário pra sensibilizar a não ser que nós não vamos querer transporte público daqui um mês, nos estamos nesse nível, estou falando para vocês gente é esse nível.”

Assim, pelo menos em duas oportunidades o Sr. Rolff Ferraz Carmo fez afirmação falsa perante a CPI, devendo eventual responsabilização criminal ser apurada pelo Ministério Público.

Noutro giro, em depoimento prestado a esta CPI o Sr. Roberto José de Oliveira Silva, sócio proprietário da Viação Presidente Lafaiete Ltda fez a seguinte afirmação ao ser questionado se comunicou o Município acerca do problema financeiro da empresa:

“Eu não comuniquei nada, eu não tive problema financeiro, eu não tive problema, na minha administração não, eu vendi a empresa antes de ter problema.”

Mencionada afirmação feita pelo Sr. Roberto José de Oliveira Silva é falsa uma vez que esta comissão obteve cópia do pedido de revisão de tarifa apresentado pela empresa Viação Presidente, com data de 06 de fevereiro de 2017, assinado pelo Sr. Roberto que consigna:

(...) “de modo que a delegataria dos serviços teve e está tendo prejuízos operacionais de monta.”

No mesmo sentido, esta comissão obteve cópia do pedido de revisão de tarifa apresentado pela empresa Viação Presidente, com data de 14 de maio de 2018, o qual é acompanhado de relatórios de análise mensal do período de dezembro de 2017 a maio de 2018, os quais registram déficit mensal em todos os meses do período. Cite-se como exemplo o mês de dezembro de 2017 que registrou um prejuízo de R\$ 476.813,13 (quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e treze reais e treze centavos). Logo, durante a gestão do Sr. Roberto José de Oliveira Silva a empresa Viação Presidente apresentou problemas financeiros.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Sr. Roberto José de Oliveira Silva fez afirmação falsa perante a CPI, devendo eventual responsabilização criminal ser apurada pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Antes de formatar a conclusão deste relatório, faz-se necessário o entendimento de que as conclusões das CPIs municipais não têm a natureza de sentença, não punem, nem podem indiciar ou sugerir crimes comuns ou infrações político-administrativas. Seus trabalhos são meramente investigativos.

Ao longo de todo o relatório foram sendo formuladas conclusões, as quais são reunidas e sintetizadas aqui.

Acerca da qualidade do serviço de transporte coletivo em Conselheiro Lafaiete o mesmo foi sendo precarizado no decorrer do tempo, chegando ao ponto do Diretor do Departamento Municipal de Trânsito declarar que recebia reclamações diárias.

Quanto a fiscalização do serviço de transporte coletivo em Conselheiro Lafaiete foi verificado que o Município descumpriu o programa de exploração (Anexo X) que integrou o edital de concorrência pública 002/2000, não tendo instituído o Sistema de Avaliação Permanente do Serviço. Além do mais adotou tardiamente medida judicial para ressarcimento do prejuízo de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com a perda do imóvel que contratualmente (cláusula décima sexta do contrato) deveria ter sido transferido para o Município.

Em relação a situação financeira da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda foi obtido Balanço Patrimonial fornecido pela mesma no período de 2017 e 2018, o qual registra um passivo acumulado de R\$ 5.878.979,34 e R\$ 3.943.173,48 respectivamente, além de diversas ações judiciais que executam um débito no montante de quase R\$ 3.000.000.000 (três milhões de reais). O prejuízo financeiro é fruto da defasagem do valor da tarifa e pelas medidas restritivas adotadas para combater a pandemia do coronavírus.

O Conselho Municipal de Trânsito classificou como RUIIM 50% dos itinerários quanto ao cumprimento do horário em uma fiscalização realizado no ano de 2017, tendo sido desativado a partir do ano de 2020.

Demonstrou-se que a tarifa do transporte coletivo urbano no município de Conselheiro Lafaiete não foi reajustada anualmente, assim como não era cumprido o prazo contratual de 30 dias para homologação do mesmo, o que provocou uma defasagem no seu valor, fato que era de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento do Prefeito Municipal, conforme matéria publicada pelo site de notícias Fato Real em 1º de março de 2019, tendo este se recusado publicamente a promover um necessário reajuste/revisão da tarifa.

Verificou-se também um grave problema de governança da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., com sucessivas vendas informais e lesão ao patrimônio da empresa por parte dos adquirentes, merecendo destaque fala do Sr. Roberto José de Oliveira Silva, sócio proprietário da Viação Presidente Lafaiete Ltda, “por eu ter posto gente lá para vigiar não levou o resto porque senão tinha levado era tudo.”

O problema financeiro da Viação Presidente Lafaiete Ltda, devido a defasagem da tarifa e a queda do faturamento com a pandemia, aliado a problemas de governança e uma atuação passiva do Poder Público levaram a inevitável interrupção do serviço de transporte público no município de Conselheiro Lafaiete, obrigando a adoção de medidas paliativas, como o uso alternativo do transporte escolar e a contratação emergencial de outra empresa.

Tudo isso elevou esta comissão a entender que há indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda, do Procurador Municipal José Antônio dos Reis Chagas, do Secretário Municipal de Defesa Social Sr. Rolff Ferraz Carmo e do Prefeito Municipal Sr. Mario Marcus Leão Dutra, nos termos do *caput* e inciso II do art. 11 da Lei 8.429/92.

Além dos atos de improbidade administrativa, esta comissão entende que há indícios da prática de infrações político-administrativas do Prefeito Municipal Sr. Mario Marcus Leão Dutra por ter incorrido na prática dos atos previstos no art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Por fim, praticaram crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal ao prestar depoimento a esta CPI o Secretário Municipal de Defesa Social Sr. Rolff Ferraz Carmo e o Sr. Roberto José de Oliveira Silva, sócio proprietário da Viação Presidente Lafaiete Ltda.

De qualquer forma, não cabe à comissão fixar penalidades. Caberá ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Plenário da Câmara Municipal, analisar e decidir sobre a existência ou não de infração penal, de improbidade administrativa e a prática de infrações político-administrativa, e, se for o caso, tomar as providências necessárias.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESULTADOS E ENCAMINHAMENTOS FINAIS

Considerando o conjunto probatório que instruiu o presente relatório, recomendamos os seguintes encaminhamentos:

1 - recomendação ao Poder Executivo para que inclua no Plano de Mobilidade Urbana estudo das rotas do transporte público coletivo que sejam mais eficientes, adotando critérios técnicos.

2 - recomendação ao Poder Executivo para que sistematize as reclamações dos usuários do transporte público coletivo, fornecendo resposta a cada registro feito.

3 - recomendação ao Poder Executivo para institua um Sistema de Avaliação Permanente do Serviço de Transporte Público Coletivo.

4 - recomendação ao Poder Executivo para que institua mecanismo de governança denominado Estratégia que englobe o gerenciamento estratégico, a prevenção e gestão de riscos.

5 - recomendação ao Poder Executivo para que institua mecanismo intitulado Coordenação para obter maior sinergia dos órgãos/entidades em prol do desenvolvimento de política de transporte público consistente.

6 - seja instaurado na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, após deliberação do Plenário, processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal Sr. Mario Marcus Leão Dutra por ter incorrido na prática dos atos previstos no art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

7 - envio de cópia do presente relatório para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para ciência das conclusões alcançadas e para adoção das medidas pertinentes.

8 - Encaminhamento de cópia do presente relatório para o Poder Executivo Municipal, para ciência das conclusões alcançadas.

Este é o relatório.

SALA DAS SESSÕES, CONSELHEIRO LAFAIETE, 31 DE AGOSTO DE 2021.

Relator: Erivelton Martins Jayme da Silva